



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Diário Oficial

ESTADO DO PARÁ

Diretor Geral — Dr. RAYMUNDO DE SENA MAUÉS

ORDEM E PROGRESSO

ANO LXXV — 77.º DA REPÚBLICA — NUM. 20.957 — BELÉM — Quarta-feira, 25 de Janeiro de 1967

GOVERNO DO ESTADO

Governador

Tenente Coronel ALACID DA SILVA NUNES

Vice-Governador

Dr. JOÃO RENATO FRANCO

Chefe do Gabinete do Governador

Dr. OSVALDO SAMPAIO MELO

Secretário de Estado do Governo

Dr. CLAVIS SILVA DE MORAIS REGO

Secretário de Estado do Interior e Justiça

Dr. MOACIR GUIMARÃES MORAIS

Secretário de Estado de Finanças

Dr. ALFREDO SILVA DE MORAES REGO

Secretário de Estado da Viação e Obras Públicas

Dr. JOSE MARIA DE AZEVEDO BARBOSA

Secretário de Estado de Saúde Pública

Dr. CARLOS GUIMARÃES PEREIRA DA SILVA

Secretário de Estado de Educação e Cultura

Dr. JOSE DE JESUS NEVES DE BARROS PEREIRA

Secretário de Estado de Agricultura

Dr. WALTER WALMIR HUGO DOS SANTOS

Secretário de Estado de Segurança Pública

Tenente Coronel JOSE MAGALHÃES

Departamento do Serviço Público

Dr. JOSE NOGUEIRA SOBRINHO

ACTOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO N. 5.392 — DE 20 DE JANEIRO DE 1967

Promove, pelo princípio do merecimento intelectual, elementos da Polícia Militar do Estado.

O Governador do Estado do Pará, usando das atribuições que lhe confere o art. 42, item I, da

Constituição Política do Estado e tendo em vista o que consta do Processo n. 0850/66/OF/SEIJA,

DECRETA:

Art. 1.º — Ficam promovidos, pelo princípio de merecimento intelectual, ao posto de 2os. tenentes os Aspirantes a Oficial abaixo mencionados:
Quadro de Combatentes

— Roberto Pessoa Campos.

— João Luiz Fernandes da Silva.

— Rubens Pereira Gonçalves.

Art. 2.º — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação no DIÁRIO OFICIAL do Estado, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 20 de janeiro de 1967.

Ten. Cel. ALACID DA SILVA NUNES

Governador do Estado
Moacir Guimarães Morais
Secretário de Estado do Interior e Justiça

SECRETARIA DE ESTADO DO INTERIOR E JUSTIÇA

DECRETO DE 13 DE JANEIRO DE 1967

O Governador do Estado: resolve nomear, de acordo com o art. 122, da Lei n. 3.653, de 27 de janeiro de 1966 (Código Judiciário), Marino Lopes Lôbo, para exercer o cargo, que se acha vago, de 2.º Suplente de Pretor em Alenquer, sede da Comarca do mesmo nome.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 13 de janeiro de 1967.

ALUIZIO DA SILVA LEAL

Governador do Estado em exercício

Dr. Moacir Guimarães Morais

Secretário de Estado do Interior e Justiça

(G. — Reg. n. 697)

DECRETO DE 13 DE JANEIRO DE 1967

O Governador do Estado: resolve nomear, de acordo com o art. 122, da Lei n. 3.653, de 27 de janeiro de 1966 (Código Judiciário), Aristóteles Nogueira de Sousa, para exercer o cargo, que se acha vago, de 2.º Suplente de Pretor em Oriximiná, sede da Comarca do mesmo nome.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 13 de janeiro de 1967.

ALUIZIO DA SILVA LEAL

Governador do Estado em exercício

Dr. Moacir Guimarães Morais

Secretário de Estado do Interior e Justiça

DECRETO DE 13 DE JANEIRO DE 1967

O Governador do Estado: resolve nomear, de acordo com o art. 122, da Lei n. 3.653, de 27 de janeiro de 1966 (Código Judiciário), João Augusto Diniz, para exercer o cargo, que se acha vago, de 1.º Suplente de Pretor em Oriximiná, sede da Comarca do mesmo nome.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 13 de janeiro de 1967.

ALUIZIO DA SILVA LEAL

Governador do Estado em exercício

Dr. Moacir Guimarães Morais

Secretário de Estado do Interior e Justiça

IMPRESSA OFICIAL DO ESTADO

Redação, Administração e Oficinas:

Avenida Almirante Barroso, 249 — Fone: 9988

Diretor Geral — Dr. RAYMUNDO DE SENA MAUÉS

Substituto — MOACIR CASTRO DRAGO

TABELA DE ASSINATURAS E PUBLICIDADE**EXPEDIENTE**

ASSINATURAS		PARA PUBLICAÇÕES	
Anual	Cr\$ 30.000	Página comum — cada	700
Semestral	15.000	centímetro	
OUTROS ESTADOS E MUNICÍPIOS			
Anual	40.000	Página de contabilidade	80.000
Semestral	20.000	— preço fixo	
VENDA DE DIÁRIOS			
Número avulso	150		
Número atrasado ao ano	80		

As Repartições Públicas devem remeter a matéria destinada a publicação até às doze e trinta (12,30) horas, exceto aos sábados, em original datilografado em um só papel e devidamente autenticado, devendo as rasuras e emendas serem sempre ressalvadas por quem de direito as reclamações nos casos de erros ou omissões deverão ser formulados por escrito à Diretoria, das sete e trinta (7,30) às doze e trinta (12,30) horas e no máximo vinte e quatro (24,00) horas após a saída do Órgão Oficial. A matéria paga será recebida das oito às doze e trinta (8,00 às 12,30) horas, diariamente exceto aos sábados.

Excetuadas as assinaturas para o interior, que serão sempre anuais, as mesmas poder-se-ão tomar em qualquer época, por seis meses ou um ano.

As assinaturas vencidas serão suspensas sem aviso.

Para facilitar aos clientes a verificação do prazo da validade de suas assinaturas, na parte superior o endereço, vão impressos o número do talão do registro, o mês e o ano que findará.

A fim de evitar solução de continuidade do recebimento dos jornais devem os assinantes providenciar a respectiva renovação, com antecedência mínima até trinta (30) dias.

As Repartições Públicas cingir-se-ão às assinaturas anuais renovadas até 28 de fevereiro de cada ano.

A fim de possibilitar a remessa de valores acompanhados de esclarecimentos solicitamos aos senhores clientes, quanto à sua publicação, preferência a remessa por meio de cheques ou vale postal, emitindo a favor do Diretor Geral da IMPRESSA OFICIAL.

Os suplementos às edições dos Órgãos Oficiais a serem fornecidos aos assinantes que os solicitarem.

DECRETO DE 20 DE JANEIRO DE 1967

O Governador do Estado resolve nomear de acordo com o art. 112, da Lei n. 3.653, de 27.1.1966 (Código Judiciário do Estado) a bacharela Maria Alice de Araújo Rodrigues, para exercer o cargo de Pretor do Interior, com lotação em Colares, Termo da Comarca da Vigia.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 20 de janeiro de 1967.

Ten. Cel. ALACID DA SILVA NUNES
Governador do Estado
Dr. Moacir Guimarães
Morais

Secretário de Estado do Interior e Justiça
(G. — Reg. n. 659)

DECRETO DE 20 DE JANEIRO DE 1967

O Governador do Estado resolve nomear, de acordo com o art. 112, da Lei n. 3.653, de 27.1.1966 (Código Judiciário do Estado) a bacharela Nezil-da de Melo Bentes, para exercer o cargo de Pretor do Interior, com lotação no Termo Único da Comarca de Abaetetuba.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 20 de janeiro de 1967.

Ten. Cel. ALACID DA SILVA NUNES
Governador do Estado
Dr. Moacir Guimarães
Morais

Secretário de Estado do Interior e Justiça

(G. — Reg. n. 660)

SECRETARIA DE ESTADO DE**SEGURANÇA PÚBLICA****DECRETO DE 19 DE JANEIRO DE 1967**

O Governador do Estado resolve exonerar, Arlindo Peck Dourado, 1.º Ten. da R/R da Aeronáutica, do cargo de Delegado de Polícia do município de Alenquer.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 19 de janeiro de 1967.

Ten. Cel. ALACID DA SILVA NUNES

Governador do Estado

Ten. Cel. José Magalhães
Secretário de Estado de
Segurança Pública

(G. — Reg. n. 632)

DECRETO DE 19 DE JANEIRO DE 1967

O Governador do Estado:

resolve exonerar Raimundo Orlando de Jesus Dias, do cargo de Escrivão de Polícia da sede do município de Ourém.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 19 de janeiro de 1967.

Ten. Cel. ALACID DA SILVA NUNES

Governador do Estado

Ten. Cel. José Magalhães
Secretário de Estado de
Segurança Pública

(G. — Reg. n. 637)

DECRETO DE 19 DE JANEIRO DE 1967

LE 1967

O Governador do Estado:

resolve tornar sem efeito, o Decreto de 17.1.1967, que nomeou Veridiano Pimentel Costa, Sub-Tenente da Polícia Militar do Estado, para exercer o cargo de Delegado de Polícia do município de Ourém, que se encontra vago.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 19 de janeiro de 1967.

Ten. Cel. ALACID DA SILVA NUNES

Governador do Estado

Ten. Cel. José Magalhães
Secretário de Estado de
Segurança Pública

(G. — Reg. n. 635)

DECRETO DE 19 DE JANEIRO DE 1967

O Governador do Estado:

resolve nomear José Olavo, para exercer o cargo de Escrivão de Polícia da sede do município de Ourém, vago com a exoneração de Raimundo Orlando de Jesus Dias.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 19 de janeiro de 1967.

Ten. Cel. ALACID DA SILVA NUNES

Governador do Estado

Ten. Cel. José Magalhães
Secretário de Estado de
Segurança Pública

(G. — Reg. n. 638)

DECRETO DE 19 DE JANEIRO DE 1967

O Governador do Estado:

resolve nomear Estanislau Picanço Rodrigues, para exercer o cargo de Delegado de Polícia do município de Ourém, que se encontra vago.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 19 de janeiro de 1967.

Ten. Cel. ALACID DA SILVA NUNES

Governador do Estado

Ten. Cel. José Magalhães
Secretário de Estado de
Segurança Pública

(G. — Reg. n. 636)

DECRETO DE 19 DE JANEIRO DE 1967

O Governador do Estado:

resolve nomear Veridiano Pimentel Costa, Sub-Tenente da Polícia Militar do Estado, para exercer o cargo de Delegado de Polícia do município de Alenquer, vago com a exoneração de Arlindo Peck Dourado.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 19 de janeiro de 1967.

Ten. Cel. ALACID DA SILVA NUNES

Governador do Estado

Ten. Cel. José Magalhães
Secretário de Estado de
Segurança Pública

(G. — Reg. n. 634)

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

Secretaria de Estado de Educação e Cultura
Gabinete do Secretário

PORTARIA N. 0068/67 —
DA|DP

O Secretário de Estado de Educação e Cultura, usando de suas atribuições,

RESOLVE:

Mandar servir, até ulterior deliberação, na Escola Primária "Humberto de Campos", nesta Capital, em regime de cooperação, a regente Rosemary Nascimento Mendes, ocupante do cargo de Professor de 2a. Entrância, Nível 3, do Quadro Único, atualmente servindo na Escola Reunida Lauro Melo, nesta Capital.

Registre-se publique-se e cumpra-se.

Secretaria de Estado de Educação e Cultura, 17 de janeiro de 1967.

Acy de Jesus Neves de Barros Pereira
Secretário de Estado de Educação e Cultura
(G. — Reg. n. 560)

PORTARIA N. 0069/67 —
DA|DP

O Secretário de Estado de Educação e Cultura, usando de suas atribuições,

RESOLVE:

Colocar à disposição do Serviço de Orientação do Departamento de Ensino Primário, desta Secretaria de Estado, a normalista Sônia Regina Oliveira, ocupante do cargo de Professor de 3a. Entrância, Nível 6, do Quadro Único, atualmente servindo no Grupo Escolar Dr. Freitas, nesta Capital.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Secretaria de Estado de Educação e Cultura, 17 de janeiro de 1967.

Acy de Jesus Neves de Barros Pereira
Secretário de Estado de Educação e Cultura
(G. — Reg. n. 567)

PORTARIA N. 0070/67 —
DA|DP

O Secretário de Estado de Educação e Cultura, usando de suas atribuições,

RESOLVE:

Mandar servir, até ulterior deliberação, na Escola Primária "Humberto de Campos", nesta Capital, a normalista Nazaré Navarro Ferreira, ocupante do cargo de Professor de 3a. Entrância, Nível 6, do Quadro Único, atualmente servindo na Escola Reunida Lauro Melo, nesta Capital.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Secretaria de Estado de Educação e Cultura, 17 de janeiro de 1967.

Acy de Jesus Neves de Barros Pereira
Secretário de Estado de Educação e Cultura
(G. — Reg. n. 568)

PORTARIA N. 0071/67 —
DA|DP

O Secretário de Estado de Educação e Cultura, usando de suas atribuições,

RESOLVE:

Colocar à disposição do Serviço de Orientação do Departamento de Ensino Primário, desta Secretaria de Estado, a normalista Normabelli Monteiro Araújo, ocupante do cargo de Professor de 3a. Entrância, Nível 6, do Quadro Único, atualmente servindo no Grupo Escolar Barão do Rio Branco, nesta Capital.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Secretaria de Estado de Educação e Cultura, 17 de janeiro de 1967.

Acy de Jesus Neves de Barros Pereira
Secretário de Estado de Educação e Cultura
(G. — Reg. n. 569)

PORTARIA N. 0072/67 —
DA|DP

O Secretário de Estado de Educação e Cultura,

usando de suas atribuições,

RESOLVE:

Mandar servir, até ulterior deliberação, na Escola Primária "São Cristóvão", nesta Capital, em regime de cooperação, a normalista Alegria David Dahan, ocupante do cargo de Professor de 3a. Entrância, Nível 6, do Quadro Único, atualmente servindo na Escola Primária Sarah Kislánow, nesta Capital, em regime de cooperação.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Secretaria de Estado de Educação e Cultura, 17 de janeiro de 1967.

Acy de Jesus Neves de Barros Pereira
Secretário de Estado de Educação e Cultura
(G. — Reg. n. 571)

PORTARIA N. 0073/67 —
DA|DP

O Secretário de Estado de Educação e Cultura, usando de suas atribuições,

RESOLVE:

Mandar servir até ulterior deliberação, na Escola Primária "São Cristóvão", nesta Capital, em regime de cooperação, a normalista Edmaer Pantoja Cativo, ocupante do cargo de Professor de 3a. Entrância, Nível 6, do Quadro Único, atualmente servindo na Escola Primária Sarah Kislánow, nesta Capital, em regime de cooperação.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Secretaria de Estado de Educação e Cultura, 17 de janeiro de 1967.

Acy de Jesus Neves de Barros Pereira
Secretário de Estado de Educação e Cultura
(G. — Reg. n. 570)

PORTARIA N. 0074/67 —
DA|DP

O Secretário de Estado de Educação e Cultura, usando de suas atribuições,

RESOLVE:

Mandar servir, até ulterior deliberação na Es-

cola Primária "São Cristóvão", nesta Capital, em regime de cooperação, a normalista Regina Lúcia Ataíde Campos, ocupante do cargo de Professor de 3a. Entrância, Nível 6, do Quadro Único, atualmente servindo na Escola Primária Sarah Kislánow, nesta Capital, em regime de cooperação.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Secretaria de Estado de Educação e Cultura, 17 de janeiro de 1967.

Acy de Jesus Neves de Barros Pereira
Secretário de Estado de Educação e Cultura
(G. — Reg. n. 579)

PORTARIA N. 0075/67 —
DA|DP

O Secretário de Estado de Educação e Cultura, usando de suas atribuições,

RESOLVE:

Mandar servir, até ulterior deliberação, na Escola Primária "São Cristóvão", nesta Capital, em regime de cooperação, a normalista Diana Iza de Oliveira Freire, ocupante do cargo de Professor de 3a. Entrância, Nível 6, do Quadro Único, atualmente servindo na Escola Primária Sarah Kislánow, nesta Capital, em regime de cooperação.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Secretaria de Estado de Educação e Cultura, 17 de janeiro de 1967.

Acy de Jesus Neves de Barros Pereira
Secretário de Estado de Educação e Cultura
(G. — Reg. n. 572)

PORTARIA N. 0076/67 —
DA|DP

O Secretário de Estado de Educação e Cultura, usando de suas atribuições,

RESOLVE:

Mandar servir, até ulterior deliberação, na Escola Primária "São Cristóvão", nesta Capital, em regime de cooperação, a regente Maria Helena Vicente Nascimento,

ocupante do cargo de Professor de 2a. Entrância, Nível 3, do Quadro Único, atualmente servindo na Escola Primária "Sarah Kislakow", nesta Capital, em regime de cooperação.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.
Secretaria de Estado de Educação e Cultura, 17 de janeiro de 1967.

Acy de Jesus Neves de Barros Pereira
Secretário de Estado de Educação e Cultura
(G. — Reg. n. 573)

PORTARIA N. 0077/67 — DA|DP

O Secretário de Estado de Educação e Cultura, usando de suas atribuições,

RESOLVE:

Mandar servir, até ulterior deliberação, no Grupo Escolar "Pinto Marques", nesta Capital, a normalista Luzia Sandra Gonçalves Borges, ocupante do cargo de Professor de 3a. Entrância, Nível 6, do Quadro Único, atualmente servindo no Grupo Escolar Benjamin Constant, nesta Capital.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.
Secretaria de Estado de Educação e Cultura, 17 de janeiro de 1967.

Acy de Jesus Neves de Barros Pereira
Secretário de Estado de Educação e Cultura
(G. — Reg. n. 576)

PORTARIA N. 0078/66 — DA|DP

O Secretário de Estado de Educação e Cultura, usando de suas atribuições,

RESOLVE:

Mandar servir, até ulterior deliberação, no Grupo Escolar "Benjamin Constant", nesta Capital, a normalista Maria de Nazaré Beltrão Duarte, ocupante do cargo de Professor de 3a. Entrância, Nível 6, do Quadro Único, atualmente servindo no Grupo Escolar

Pinto Marques, nesta Capital.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.
Secretaria de Estado de Educação e Cultura, 17 de janeiro de 1967.

Acy de Jesus Neves de Barros Pereira
Secretário de Estado de Educação e Cultura
(G. — Reg. n. 574)

PORTARIA N. 0079/67 — DA|DP

O Secretário de Estado de Educação e Cultura, usando de suas atribuições,

RESOLVE:

Mandar servir, até ulterior deliberação, como Servente, no Grupo Escolar "Tenente Rêgo Barros", nesta Capital, Francisca da Conceição Ferreira, ocupante do cargo de Professor de 1a. Entrância, Nível 1, do Quadro Único, atualmente servindo no Grupo Escolar "Aracy Marques" no Município de Salinópolis.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Secretaria de Estado de Educação e Cultura, 17 de janeiro de 1967.

Acy de Jesus Neves de Barros Pereira
Secretário de Estado de Educação e Cultura
(G. — Reg. n. 575)

PORTARIA N. 0080/67 — DA|DP

O Secretário de Estado de Educação e Cultura, usando de suas atribuições,

RESOLVE:

Mandar servir, até ulterior deliberação, no Grupo Escolar "Prof.ª Placida Cardoso", nesta Capital, a normalista Emília Negrão Rodrigues, ocupante do cargo de Professor de 3a. Entrância, Nível 6, do Quadro Único, atualmente servindo no Grupo Escolar "Augusto Montenegro" nesta Capital.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Secretaria de Estado de

Educação e Cultura, 17 de janeiro de 1967.

Acy de Jesus Neves de Barros Pereira
Secretário de Estado de Educação e Cultura
(G. — Reg. n. 578)

PORTARIA N. 0081/67 — DA|DP

O Secretário de Estado de Educação e Cultura, usando de suas atribuições,

RESOLVE:

Mandar servir, até ulterior deliberação, no Grupo Escolar "Joaquim Viana", nesta Capital, a regente Maria Célia Marçal Guimarães, ocupante do cargo de Professor de 2a. Entrância, Nível 3, do Quadro Único, atualmente servindo no Município de Mocajuba.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Secretaria de Estado de Educação e Cultura, 17 de janeiro de 1967.

Acy de Jesus Neves de Barros Pereira
Secretário de Estado de Educação e Cultura
(G. — Reg. n. 577)

PORTARIA N. 0082/67 — DA|DP

O Secretário de Estado de Educação e Cultura, usando de suas atribuições e tendo em vista os pareceres favoráveis e constantes do processo número 00398/67;

RESOLVE:

Determinar que o servidor Maria Alves de Araújo, ocupante do cargo de Servente, Nível 2, do Quadro Único, com exercício no Grupo Escolar D. Pedro II, nesta Capital, goze a licença especial, de que trata o Decreto de 18 de novembro de 1966, correspondente ao decênio de 15.09.1953 a 15.09.1963, nos períodos de 1.2 a 30.6 e de 1.8 a 31.8 do corrente ano.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Secretaria de Estado de Educação e Cultura, 18 de janeiro de 1967.

Acy de Jesus Neves de Barros Pereira
Secretário de Estado de Educação e Cultura
(G. — Reg. n. 542)

DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM

DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM (D.E.R.-Pa)

Instrumento Particular de compra e venda de cimento asfáltico, que entre si fazem como comprador o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Pará (DER-Pa) e como vendedora a firma Ernesto Faria & Irmãos Ltda., Representantes exclusivos da Distribuidora de Produtos Petróleo Ipiranga S/A, com sede na cidade do Rio Grande, Estado do Rio Grande do Sul, como abaixo melhor se declara:

PROCESSO N. 5774/66
Pelo presente instrumento particular de con-

trato de compra e venda de cimento asfáltico de penetração 50/60 ou 60/70 que entre si fazem, como vendedora a Firma Ernesto Faria & Irmãos Ltda., representante exclusivo da Distribuidora de Produtos de Petróleo Ipiranga S/A, com sede na cidade do Rio Grande, Estado do Rio Grande do Sul, representada neste ato por seu sócio Sr. Flavio Afonso do Nascimento Faria, brasileiro, casado, comerciante, residente e domiciliado nesta cidade, à Av. Governador José Malcher n. 1094, e de outro lado, como comprador, o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Pará (DER-Pa), representado neste ato por seu Diretor Geral, Eng. Alirio Cesar de Oli-

veira, brasileiro, casado, residente e domiciliado nesta capital, à Rua dos Mundurucus n. 1.266, ficou justo e contratado o seguinte:

Primeira: — A Firma Ernesto Faria & Irmãos Ltda., na qualidade de Representante Exclusiva da Distribuidora de Produtos de Petróleo Ipiranga S/A, vende, como vendido tem, pelo direito, ao Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Pará (DER-Pa), de ora em diante denominada comprador, o seguinte material: mil (1.000) toneladas de cimento asfáltico de penetração ... 50/60 ou 60/70, peso líquido acondicionado em tambores, ao preço de Cr\$ 235.721 (duzentos e trinta e cinco mil setecentos e vinte e um cruzeiros) por tonelada líquida de asfalto, acondicionado em tambores de ferro, incluindo nesse preço, frete, seguro e toda e qualquer despesa de embarque para Belém (CIF/Belém).

Segunda: — A Firma vendedora compromete-se por força deste contrato a efetuar a entrega do cimento asfáltico ora adquirido e constante da cláusula primeira, em peso líquido, devidamente acondicionados em tambores de ferro, hermeticamente fechados e sem vasamentos, sendo 500 (quinhentas) toneladas entregues 45 (quarenta e cinco) dias após a assinatura do contrato e as restantes, 500 (quinhentas) toneladas, trinta (30) dias após a entrega da primeira partida.

Terceira: — O comprador pagará à Firma vendedora, como preço total, objeto do material comprado e especificado na cláusula primeira deste contrato, a importância de Cr\$ 235.721.000 (duzentos e trinta e cinco milhões setecentos e vinte e um mil cruzeiros), quantia essa que será paga à vista, contra a en-

trega das respectivas partidas do material no porto de Belém do Pará.

Quarta: — A caução inicial feita pelo vendedor, será pelo mesmo reforçada com a importância de Cr\$ 500.000 (quinhentos mil cruzeiros), totalizando caução e reforço a importância de Cr\$ 1.000.000 (um milhão de cruzeiros), importância essa que somente será devolvida ao vendedor após a entrega da quantidade total do cimento asfáltico comprado e desde que o fornecimento do referido material não se encontre pendente de qualquer obrigação por parte do vendedor.

Quinta: — A Firma vendedora fica na obrigação de entregar ao comprador no Porto de Belém, Capital do Estado do Pará, no prazo previsto na cláusula segunda deste contrato o cimento asfáltico referido na cláusula primeira deste instrumento contratual, sob pena de incorrer em multa de Cr\$ 200.000 (duzentos mil cruzeiros) por dia que exceder do prazo estabelecido para entrega do material ora comprado, salvo comprovados motivos de força maior.

Sexta: — Não poderá sofrer qualquer majoração o preço estabelecido na cláusula primeira deste contrato, salvo por motivos de que os preços dos derivados de petróleo, inclusive o cimento asfáltico venham a ser majorados pelo Conselho Nacional do Petróleo antes do embarque das partidas de asfalto ainda não pagos pelo comprador. Caso ocorra tal hipótese o vendedor terá direito de cobrar do comprador a diferença entre os preços constantes da cláusula primeira das partidas ainda não pagos pelo comprador, e os preços que estiverem em vigor. Fica também estabelecido o mesmo procedimento no

caso de ocorrer majoração nos fretes.

Sétima: — O presente contrato decorre da Concorrência Pública n. ... 23/66, devidamente aprovada pelo Eng. Diretor Geral do DER-Pa, cujo Edital foi publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado, de 29.11.66, que fica fazendo parte integrante deste contrato, para todos os efeitos legais.

Oitava: — A despesa decorrente deste contrato correrá por conta da verba 4.1.1.2.2.3. do orçamento do DER-Pa do presente exercício de 1966.

Nona: — Fica eleito o foro da Comarca de Belém, capital do Estado do Pará, como único competente para dirimir qualquer controvérsia ou lide resultante deste contrato.

Isento de selo, de conformidade com o disposto na Lei 4.505, de 30.11.64, art. 28, alínea I) Item 1, combinado com o art. 11, Item VIII letra a) do Decreto 55.352, de 22/3/65, publicado no "Diário Oficial" da União de 29.3.65.

Belém, 30 de dezembro de 1966. — (aa) Alirio César de Oliveira — Comprador; Ernesto Faria & Irmãos Ltda. — Vendedor.
Testemunhas: 1o. nome — Cleide da Costa Freire, res.: Quintino Bocaiuva, 981 e 2o. nome — Maria Almerinda Macedo, res.: Cº de Almeida, 175.

(Reg. n. 126 — Dia

CONSELHO RODOVIÁRIO ESTADUAL

RESOLUÇÃO N. 727 — DE 3 DE JANEIRO DE 1967

Dispõe sobre a concessão de gratificação especial.

O Conselho Rodoviário Estadual, usando de suas atribuições e tendo em vista o disposto no art. 58, do Regulamento do Pessoal do DER-Pa, aprovado pelo Decreto n. ... 1.308, de 28.7.53,

RESOLVE:

Art. 1.º Fica atribuída aos servidores Daryberg

de Jesus Paes Lobo e Moisés Greidinger uma gratificação especial, no valor de Cr\$ 100.000 (cem mil cruzeiros), respectivamente, pela prestação de serviços relativos à redação final do Orçamento do DERPa para o exercício de 1967.

Art. 2o. — A despesa decorrente desta Resolução correrá à conta dos recursos do Conselho Rodoviário Estadual para o corrente exercício.

Art. 3o. Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das sessões do Conselho Rodoviário Estadual, 3 de janeiro de 1967.

Eng. Osmar Pinheiro de Souza

Presidente

(Reg. n. 124 — Dia

RESOLUÇÃO N. 724, DE 3 DE JANEIRO DE 1967

Dispõe sobre fixação de salários.

O Conselho Rodoviário Estadual, usando das atribuições que lhe confere a alínea r), do art. 7o. da Lei n. 3.624, de 27 de dezembro de 1965, e de acordo com a deliberação tomada em sessão desta data,

RESOLVE:

Art. 1.º Fica fixado o salário mensal da função de Motorista, constante da Tabela n. 4 — Pessoal Variável de Administração, na importância de Cr\$ 105.000 (cento e cinco mil cruzeiros).

Art. 2o. A presente Resolução tem vigência a partir de 1 de janeiro de 1967, revogadas as disposições em contrário.

Sala das sessões do Conselho Rodoviário Estadual, 3 de janeiro de 1967.

Eng. Osmar Pinheiro de Souza

Presidente

Aprovada pelo Exmo. Sr. Ten. Cel. Governador do Estado, conforme despacho de 4.1.67. — (a) Moyses Greidinger, secretário.

(Reg. n. 123 — Dia

ANÚNCIOS

BRASIL EXTRATIVA S/A
RELATÓRIO DA DIRETORIA

Senhores Acionistas:

No início do exercício social a que se referem as contas e atos submetidos à apreciação de Vv. Ss. retomou esta sociedade sua atividade industrial, desta feita não apenas em localização diversa, embora contígua à anterior, mas com a movimentação de complexo fabril moderno, permitindo lançar seu primeiro produto, de natureza alimentar, o óleo vegetal marca "Pitéo", e posteriormente, o sabão com a marca "Ideal". A implantação desse sistema industrial deveu-se a grande esforço empresarial, reconhecido e apoiado pelos responsáveis pela SUDAM (então SPVEA) e pelo Banco da Amazônia S/A, entidades que, após detido exame das características do projeto que lhes foi apresentado, permitiram o recebimento, pela sociedade, de financiamento e de investimentos feitos por pessoas jurídicas, com utilização de deduções do imposto de renda. A produção industrial do período não atingiu os índices previstos, por falhas técnicas que foram sendo, com o desenvolvimento das operações, e com medidas complementares, quanto ao equipamento instalado, corrigidas. A crise que, no ano de 1966, atingiu o mercado nacional de folhas-de-flandres prejudicou seriamente o esquema de produção da sociedade, obrigando a Diretoria a, após longas demarches, encontrar solução, quanto ao setor de fornecimento desse material de embalagem, na aquisição direta de corpos de latas, evitando, assim, os aspectos negativos a que antes estava sujeito o sistema. Na primeira quinzena do mês de fevereiro do próximo ano, novamente pleitearemos à SUDAM autorização para, com base na recente legislação de incentivos fiscais, absorver maior volume de recursos financeiros derivados de dedução do imposto de renda, aporte, que permitirá enfrentarmos as crescentes necessidades de capital de trabalho, assim como permitirá a ampliação da fábrica, com a instalação de novos equipamentos.

Merece realce, na oportunidade, o fato de que é proposta aos senhores acionistas aprovação para o pagamento, na forma dos Estatutos Sociais, do valor referente aos dividendos devidos aos titulares de ações preferenciais, os quais, dessa forma, receberão a primeira participação de seu investimento, feito com recursos derivados de dedução do imposto de renda.

Encontra-se esta Diretoria à disposição dos senhores acionistas para quaisquer informações e esclarecimentos desejados.

Belém, 16 de dezembro de 1966.

Os Diretores:

(aa) Pedro Carneiro de Moraes e Silva
Clovis Rodrigues Carneiro
Osmar Pereira Simão
Eduardo Grandi

Balanco Geral encerrado em 30 de setembro de 1966

— ATIVO —

Imobilizado
Terrenos 6.870.000
Edificações e Melhoramentos 157.575.905

Máquinas e Acessórios	173.557.598	
Instalações e Equipamentos	31.357.597	
Móveis e Utensílios	27.799.774	
Veículos e Embarcações	28.000.000	
Correção Monetária do Ativo Imobilizado	281.745.017	
Bens Incorpóreos	6.496.850	713.402.741
Disponível		
Caixa	4.412.792	
Bancos, C/Movimento	11.391.601	
Numerário em Trânsito	120.424	15.924.817
Realizável a Curto Prazo		
Contas a Receber	173.297.170	
Contas Correntes	79.969.778	
Estoques Diversos	495.755.212	
Bancos, C/Vinculadas	986.100	
Acionistas	30.000.000	
Títulos e Apólices	125.000	
Outros Valores Realizáveis a Curto Prazo	1.306	780.134.566
Realizável a Longo Prazo		
Cauções e Depósitos a Longo Prazo	11.273	
Obrigações a Receber a Longo Prazo	34.220	45.493
Pendente		
Valores Amortizáveis		91.679.274
Subtotal		1.601.186.891
Compensado		
Contas de Compensação Ativas		260.746.761
		Cr\$ 1.861.933.652

— PASSIVO —

Não Exigível		
Capital Social	735.000.000	
Reservas	11.400.663	
Provisões para Depreciações	4.111.190	750.511.853
Exigível a Curto Prazo		
Títulos Descontados	103.246.011	
Obrigações a Pagar	441.552.489	
Contas a Pagar	55.804.279	
Contribuições Compulsórias	72.259	600.675.038
Exigível a Longo Prazo		
Obrigações a Longo Prazo		250.000.000
Subtotal		1.601.186.891

Compensado
Contas de Compensação Passivas

260.746.761

Cr\$ 1.861.933.652

Belém, 30 de setembro de 1966.

(aa) **Pedro Carneiro de Moraes e Silva**, Diretor-presidente**Osmar Pereira Simão**, Diretor**Antônia Maria Ribeiro**, Téc. em Contabilidade
C.R.C. 0730

DEMONSTRAÇÃO DA CONTA DE "LUCROS E PERDAS"

Em 30 de setembro de 1966

— DÉBITO —

Encargos do Exercício:

Despesas com Coberturas de Provisões Mensais, Despesas com o Pessoal, Encargos Sociais, Despesas com Material, Serviços e Utilidades de Terceiros, Impostos — Taxas — Seguros — Depreciações e Amortizações, Viagem — Condução — Representação, Despesas Diversas, Diminuição de Rendimentos, Despesas de Financiamento, Impostos s/Lucro e Aumento de Capital, Despesas Fora das Operações Sociais e Contribuições Compulsórias

1.332.132.043

Reservas Estatutárias:

Reserva Legal 1.633.539
Fundo de Participação dos Empregados .. 3.267.078
Fundo de Assistência Social dos Empregados 653.416
Fundo p/Aumento de Capital Social 1.633.539

7.187.572

Dividendos a Pagar:

12% sobre Cr\$ 169.863.000

20.383.560

Valores Amortizáveis:

5% sobre o total dos encargos de instalação 4.825.224

4.825.224

Lucros Suspensos:

Importância cuja aplicação fica dependendo da resolução da Assembléia Geral dos acionistas

274.428

Cr\$ 1.364.802.827

— CRÉDITO —

Resultados do Exercício:

Descontos Recebidos 1.856.965
Juros Recebidos 152.376
Outras Receitas não Operacionais.... 3.584.450
Receitas Operacionais 1.359.209.036

Cr\$ 1.364.802.827

Belém, 30 de setembro de 1966.

(aa) **Pedro Carneiro de Moraes e Silva**, Diretor-presidente**Osmar Pereira Simão**, Diretor**Antônia Maria Ribeiro**, Téc. em Contabilidade
C.R.C. 0730

PARECER DO CONSELHO FISCAL

Os que este documento subscritam, membros efetivos do Conselho Fiscal da sociedade Brasil Extrativa S/A, tendo analisado, detida e minuciosamente, as contas, assentos, fichas e outros elementos considerados necessários ao exame procedido, da referida sociedade, e referentes ao exercício social encerrado em 30 de setembro de 1966, declaramos estar referidos documentos em ordem, na forma da lei e da boa técnica empresarial, e consideramos o balanço geral levantado naquela data e a conta demonstrativa de lucros e perdas do período então concluído refletindo a verdadeira situação da Companhia, e, assim, os recomendamos à aprovação da Assembléia Geral Ordinária.

Belém, 17 de dezembro de 1966.

(aa) **Alexandrino Moreira****Antônio Amaral****Ramiro Nazaré**

(Reg. n. 122 — Dia 25.1.67)

VIDROS INDUSTRIAIS DO PARÁ S.A.

Ata da Assembléia Geral Extraordinária realizada no dia 18 de novembro de 1966.

Aos 18 (dezoito) dias do mês de novembro do ano de 1966 (mil novecentos e sessenta e seis), na sede social, à travessa Campos Sales, número 36, na cidade de Belém, capital do Estado do Pará, reuniram-se em Assembléia Geral e atendendo a 1ª (primeira) convocação, os acionistas da sociedade de VIDROS INDUSTRIAIS DO PARÁ S/A. De acordo com o disposto no artigo 32 (trinta e dois) dos Estatutos Sociais, assumiu a Presidência dos trabalhos o diretor-presidente da Sociedade, senhor Newton Burlamaqui Barreira, o qual, após verificar, pelas assinaturas apostas no livro de "Presença de acionistas", a existência de número legal, declarou iniciados os trabalhos da Assembléia Geral Extraordinária e convidou, para secretariá-los, o acionista senhor Eliezer Athias. Em seguida, foi procedida a leitura do edital de convocação, publicado no jornal "A Província do Pará", de circulação em Belém, nos dias 10 (dez), 11 (onze) e 12 (doze) do mês em curso, e no DIÁRIO OFICIAL do Estado do Pará nesses mesmos dias, e assim redigido: VIDROS INDUSTRIAIS DO PARÁ S/A — Assembléia Geral Extraordinária — Na conformidade da legislação em vigor, convidamos os senhores acionistas de VIDROS INDUSTRIAIS DO PARÁ S/A para, no dia 18 do corrente, às 17 horas, na sede social, sita à travessa Campos Sales, número 36, nesta capital, em Assembléia Geral Extraordinária discutirem e deliberarem sobre os seguintes assuntos: a) Aumento do capital social; b) Alteração dos Estatutos Sociais; c) O que ocorrer. Belém, 10 de novembro de 1966. (a) Newton Burlamaqui Barreira, Presidente". Por solicitação do Presidente da Assembléia Geral, foram, logo após, lidos os seguintes documentos: "Proposta da Diretoria — Senhores Acionistas: A programação que vem sendo seguida pela Sociedade, com o objetivo de implantar

e operar, nesta capital, moderno complexo fabril destinado à produção de vidros, exige, na atual etapa, seja procedido ao primeiro aumento do capital social. Assim, é proposto seja este elevado de . . . Cr\$ 100.000.000 (cem milhões de cruzeiros), totalmente realizado, para Cr\$ 600.000.000 (seiscentos milhões de cruzeiros). O aporte financeiro resultante permitirá sejam continuadas as obras que estão sendo executadas no terreno adquirido pela Sociedade, assim como sejam feitos os pagamentos iniciais de parte do equipamento industrial necessário. O projeto exigido pela SUDAM para autorizar a absorção, pela Sociedade, de recursos derivados de dedução feita, por pessoas jurídicas, de seu imposto de renda, está em fase final de elaboração, acreditando a Diretoria que nos últimos dias de janeiro do próximo ano estará pronto para ser entregue à apreciação das entidades competentes. As viagens feitas pelo diretor-presidente ao exterior, em busca de orçamentos e demonstrações relacionados com o equipamento fabril básico, foram altamente positivos, devendo a Sociedade receber, dentro do corrente ano, todos os elementos necessários à estruturação do referido projeto industrial, podendo desde já ser afirmado que serão adquiridos equipamentos, instalações e máquinas que, pelas suas características e pelas constatações feitas, se apresentam como dos mais modernos do gênero. (aa) Newton Burlamaqui Barreira, diretor-presidente, João Ruy Castelo Branco de Castro, diretor-comercial. "Parecer do Conselho Fiscal — Os que este documento subscriam, membros efetivos do Conselho Fiscal da sociedade VIDROS INDUSTRIAIS DO PARÁ S/A, tendo examinado, detida e minuciosamente, os termos da proposta apresentada pela Diretoria, datada de 8 (oito) do mês de novembro em curso, referente a elevação do capital social, de Cr\$ 100.000.000 (cem milhões de cruzeiros) para Cr\$ 600.000.000 (seiscentos milhões de cruzeiros), consideramo-la de interesse para o desenvolvimento dos negócios sociais, de acordo com a programação estabelecida para a implantação e operação de moderno conjunto fabril destinado à produção, na cidade de Belém, de vidros, e a recomendamos à aprovação da Assembléia Geral. Belém, 9 de novembro de 1966. (aa) Wilton Santos Brito, Jaime Barcessat e Marcos Athias". Em seguida, o presidente da Assembléia Geral colocou em discussão os documentos que haviam sido lidos, e, como ninguém sobre eles desejasse manifestar-se, foram postos em votação, sendo, por unanimidade dos acionistas presentes, aprovados. Esclareceu, então, o presidente que, com a decisão da Assembléia Geral, ficava autorizado o aumento do capital da Sociedade, de Cr\$ 100.000.000 (cem milhões de cruzeiros) para Cr\$ 600.000.000 (seiscentos milhões de cruzeiros), devendo ser fixado o prazo para o exercício, pelos atuais acionistas, do direito de preferência à subscrição, tendo sido, pelos participantes da reunião, estabelecido o de 30 (trinta) dias para esse fim. Após, o diretor-presidente comunicou aos presentes que a Diretoria recebeu expediente firmado pelo diretor industrial Edmar Motta Goês comunicando sua renúncia ao cargo para que fora, por ocasião da constituição social, escolhido. Como aquela manifestação fora feita em caráter irrevogável, como pessoalmente, após reiterar o mencionado diretor, houvera por bem a Diretoria, com base nos Estatutos Sociais, conservar decisão. Na oportunidade, foi exaltada a atuação

vago o cargo de diretor industrial, até posterior dedicada do senhor Edmar Motta Goês na direção industrial da Sociedade, e lamentada aquela decisão, adotada em caráter pessoal. Nada mais havendo a tratar, foi colocada a palavra à disposição de quem dela desejasse fazer uso, e, como ninguém se manifestasse, foi a reunião suspensa, a fim de ser lavrada, no livro próprio, a ata dos trabalhos, após o que, reaberta, foi a presente ata lida, aprovada e, depois de encerrados pelo presidente, os trabalhos da Assembléia Geral Extraordinária, assinada por todos os acionistas presentes. Belém, 13 de novembro de 1966. (aa) Newton Burlamaqui Barreira, João Ruy Castelo Branco de Castro, Júlio Cesar Arraes Bendahan, por si e por Alberto Castelo Branco Bendahan, Eliezer Athias, Jaime Barcessat, Wilton Santos Brito e Marcos Athias.

Confere com a ata original.

(a) João Ruy Castelo Branco de Castro

Cartório Diniz

Reconheço a firma supra de João Ruy Castelo Branco de Castro.

Belém, 23 de janeiro de 1967.

Em testemunho N. E. C. M. da verdade.

(a) Ney Emil da Conceição Messias

Escrevente autorizado

Banco do Estado do Pará, S. A.

Cr\$ 30.000

Pagou os emolumentos na primeira via na importância de Trinta mil cruzeiros.

Belém, 23 de janeiro de 1967.

(a) Ilegível.

Junta Comercial do Estado do Pará

Esta Ata em quatro (4) vias foi apresentada no dia 23 de janeiro de 1967 e mandada arquivar por despacho do Diretor de 24 do mesmo, contendo duas (2) folhas de número 323/24 que vão por mim rubricadas com o apelido Tenreiro Aranha de que faço uso. Tomou na ordem de arquivamento o número 111/67. E para constar eu, Carmen Celeste Tenreiro Aranha, Primeiro oficial, fiz a presente nota. Junta Comercial do Estado do Pará, em Belém, 24 de janeiro de 1967.

O Diretor — OSCAR FACIOLA.

(Reg. n. 128 — Dia — 25.1.67).

S/A. BRAGANTINA DE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO

Comunicamos aos Srs. Acionistas que se encontram à sua disposição durante as horas do expediente, em nossa sede social à Trav. Dom Romualdo Coelho, 752, os

documentos de que trata o art. 99 do Decreto-lei 2.627 de 26 de setembro de 1940, relativos ao ano de 1966.

Belém, 19 de janeiro de 1967. — (a) Ismael Ribeiro Filho, diretor.

(Reg. n. 096 — Dias 19, 25 e 26.1.67).

DEMOCRATA S. A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Ata da reunião de Assembléia Geral Ordinária realizada no dia vinte e nove de outubro de mil novecentos e sessenta e seis.

Aos vinte e nove dias do mês de outubro do ano de mil novecentos e sessenta e seis, na sede social à Rua Vinte e Oito de Setembro número 1245, reuniram-se os acionistas da Democrata S. A. Indústria e Comércio, representando 85.533 (oitenta e cinco mil quinhentas e trinta e oito) ações, conforme consta da correspondente fôlha do Livro de Presença. Assumiu a Presidência por aclamação o acionista Dr. Clovis da Gama Malcher, que designou os acionistas Reynaldo Franco de Campos e Areolino Soares Batista, para servi-los como Secretários. Aberta a sessão, foi procedida pelo Secretário, Areolino Soares Batista, a leitura do Relatório, Balanço e Conta de Lucros e Perdas e Parecer do Conselho Fiscal. Posto em votação o Balanço, foi aprovado pela maioria, ressaltando o acionista Joaquim Braz da Silva, o direito que oportunamente mandar fazer uma verificação mais completa dos documentos. Posto em votação a Conta de Lucros e Perdas e o Relatório da Diretoria e Parecer do Conselho Fiscal, foram também aprovadas pela maioria, manifestando o acionista Joaquim Braz da Silva, a mesma disposição de se pronunciar oportunamente sobre os documentos. Pelo Presidente foi proposto dos lucros apurados no exercício findo ficasse como Reserva para futuro aumento do Capital, proposta essa que foi aprovada pela maioria contra o voto do acionista Joaquim Braz da Silva, que se manifestou pela distribuição dos lucros entre os acio-

nistas. Procedeu-se depois a eleição da nova Diretoria — a qual por proposta do acionista Dr. Clovis da Gama Malcher, ficou assim constituída: Presidente, Custódio Serafim Araujo Ferreira Diogo; Vice-Presidente, Maria do Céu Diogo Campos; Diretor Comercial, Reynaldo Franco de Campos; Diretor Industrial, Felipa Ferreira da Silva Diogo e Sub-Diretor Comercial, Dr. João Ferreira Diogo. Para o Conselho Fiscal foram eleitos membros efetivos Antonio Agostinho da Silva Junior, Nicolau Rickmann e Areolino Soares Batista, para suplentes Yolanda Nazaré Macri Belucio, João Inacio de Castro e Anete dos Santos Coelho. Em tempo — A Diretoria e Conselho Fiscal foram empossados e assumindo dos cargos para o qual foram eleitos. Fica ressaltado que na aprovação do Balanço, Conta de Lucros e Perdas, Relatório e Parecer do Conselho Fiscal, não participaram os acionistas pertencentes à Diretoria e ao Conselho Fiscal. Facultada a palavra aos acionistas presentes como nenhum se manifestou foi encerrada a sessão da qual eu, Areolino Soares Batista, lavei a presente ata, e lida achada conforme, vai assinada pela mesa e acionistas presentes. (aa) Dr. Clovis da Gama Malcher, Maria do Céu Diogo Campos, Reynaldo Franco de Campos, Felipa Ferreira da Silva Diogo, Joaquim Braz da Silva e Areolino Soares Batista. Confere com o original.

Belém, 29 de outubro de 1966. — (a) **Areolino Soares Batista**, 1.º Secretário; **Reynaldo Franco de Campos**, 2.º Secretário; **Dr. Clovis da Gama Malcher**, Presidente.

Cartório Chermont

Reconheço por semelhança as firmas retro de

Areolino Soares Batista,

Reynaldo Franco de Campos e Clovis da Gama Malcher.

Belém, 11 de novembro de 1966. Em testemunho E.G.C. da verdade. — (a) **Edgar da Gama Chermont**, tabelião substituto.

Banco do Estado do Pará, S. A.

Cr\$ 4.500 — Pagou os emolumentos na 1.ª via na importância de quatro mil e quinhentos cruzeiros.

Belém, 21 de dezembro de 1966. — (Assinatura ilegível).

Junta Comercial do Estado do Pará

Esta Ata em 5 vias foi apresentada no dia 11 de novembro de 1966 e mandada arquivar por despacho do Diretor da mesma data, contendo uma (1) fôlha de n. 10.484, que vai por mim rubricada com o apelido Tenreiro Aranha de que faço uso. Tomou na ordem de arquivamento o n. 1629/66. E para constar eu, Carmen Celeste Tenreiro Aranha, primeiro oficial, fiz a presente nota. Junta Comercial do Estado do Pará, em Belém, 11 de novembro de 1966. — O Diretor, **Oscar Faciola**.

(Reg. n. 125 — Dia 25.1.67)

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (Seção do Estado do Pará)

De conformidade com o art. 58 da Lei n. 4.215, de 27 de abril de 1963, faço público que requeram inscrição no quadro de Advogados desta Seção da Ordem dos Advogados do Brasil, os Bacharéis em

Direito Gileno Muller Chaves, João Batista Viana Corrêa, Fernando Machado da Silva Lima, Miguel Gonçalves Serra, José Avelino Gonçalves e Nazareno do Carmo Teixeira, todos brasileiros, residentes e domiciliados nesta Capital.

Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Pará, em 18 de janeiro de 1967. — (a) **João Francisco de Lima Filho**, 1.º secretário.

(T. n. 12942 — Reg. n. 106 — Dias 20, 21, 24, 25 e 26.1.67)

SOCIEDADE BENEFICENTE DIVINO ESPÍRITO SANTO

Sede: Travessa Castelo Branco n. 1.758

ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA Edital de Convocação

O presidente em exercício da Sociedade Beneficente Divino Espírito Santo, convoca por este meio, de acordo com o que preceitua a letra c), do Artigo 31, dos Estatutos em vigor, todos os sócios em pleno gozo de seus direitos sociais, para tomarem parte na Assembléia Geral Extraordinária, a realizar-se no próximo dia 21.1.1967, em sua sede social, às 8,00, 8,30 e 9,00 horas, respectivamente em 1.ª, 2.ª e 3.ª convocações, para deliberar sobre o seguinte:

1. — Prestação de contas da Tesouraria, referente ao ano de 1966;
2. — Critério a ser adotado na concessão do benefício odontológico; e
3. — O que ocorrer.

Sala de sessões da Sociedade Beneficente Divino Espírito Santo, aos 17 dias de janeiro de 1967.

(a) **João Crisóstomo Borges**, Presidente em exercício.

(T. n. 12939 — Reg. n. 095; Dias 19, 24 e 25.1.67)

BANCO DO PARÁ, S/A
Sob controle acionário do BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO, S/A
Carta Patente n. 1.659, de 11 de setembro de 1950
Rua Conselheiro João Alfredo, 176
BALANÇO EM 30 DE DEZEMBRO DE 1966

— A T I V O —

— P A S S I V O —

A—DISPONÍVEL — Caixa		F—NÃO EXIGÍVEL	
Em moeda corrente	13.949.038	Capital:	
Em depósito no Banco do Brasil, S/A	127.066.451.141.015.489	de resid. no País	78.155.500
		de resid. no Exterior	1.844.500 80.000.000
B—REALIZÁVEL		Fundo de reserva legal	5.543.944
Depósito em dinheiro, à ordem do BANCENTRAL	86.177.801	Fundo de Previsão	6.690.181
Apólices e Obrig. Federais à ordem do BANCENTRAL, no valor nominal de Cr\$ 900.000	624.241	Fundo de amortização do ativo fixo	215.233
	86.802.042	Correção monetária do ativo — Lei n. 4.357, de 1964	231.670.049
Depósito no Banco da Amazônia, S/A à ordem do SUDAM	5.413.774	Fundo de Indenização Trabalhista — Lei n. 4.357, de 1964	3.204.132 39.323.539 119.323.539
Empréstimos em C Corrente	1.276.550	G—EXIGÍVEL:	
Empréstimos Hipotecários	350.000	Depósitos:	
Títulos Descontados	225.969.742	à vista e a curto prazo:	
Correspondentes no País	35.621.776	de Poderes Públicos	123.275
Outros Créditos	11.796.250 367.230.131	em C Correntes Sem Limite	67.058.592
		em C Correntes Populares	421.810.898
		Outros depósitos	29.214.581 518.207.346
Imóveis	23.302.312	a prazo:	
Títulos e valores mobiliários:		de diversos:	
Apólices e Obrigações Federais não à ordem do BANCENTRAL	204.468	a prazo fixo	6.641.598
Obrigações Reajustáveis do Tes. Nac. — Fundo de Indenização Trabalhista—Lei 4.357/64	3.123.410		524.848.944
Ações e Debêntures	3.512.334 6.840.232 397.372.675	Outras responsabilidades	
C—IMOBILIZADO		Correspondentes no País	28.778.070
Edifício de uso do Banco	33.941.400	Ordens de pagamento e outros créditos	7.241.361
Móveis e Utensílios	36.843.685	Dividendos a pagar:	
Material de expediente	662.124	de residentes no País	365.976
Instalações	7.213.202 78.660.411	de residentes no Exterior	440.531 36.825.938 561.674.892
D—RESULTADOS PENDENTES		H—RESULTADOS PENDENTES	
Despesas Gerais e Outras Contas	65.936.104	Contas de resultados	1.986.258
E—CONTAS DE COMPENSAÇÃO		I—CONTAS DE COMPENSAÇÃO	
Valores em garantia	4.680.000	Depositantes de valores em garantia e em custódia	27.440.865
Valores em custódia	22.760.865	Depositantes de títulos em cobrança:	
Títulos a receber de C Alheia	66.822.559	do País	66.822.559
Outras Contas	10.950.226 105.213.650	Outras Contas	10.950.226 105.213.650
	Cr\$ 788.198.329		Cr\$ 788.198.329

DEMONSTRAÇÃO DA CONTA DE "LUCROS E PERDAS"
EM 30/12/66

— D É B I T O —

— C R É D I T O —

DESPESAS GERAIS:			
Honorários, ordenados, Instituto de Previdência, Fundo de Indenizações Trabalhistas e Assistência aos Desempregados	84.771.005	Descontos	19.118.827
Gastos de Material	1.711.884	Menos: os do semestre seguinte	1.986.258 17.132.369
Despesas Diversas	4.669.395 91.152.284	Receita de Juros	6.708.721
Impostos	3.849.573	Renda de Comissões	13.490.876
Despesas de Juros	5.091.182	Outras Rendas	10.717.851
Prejuízo no 1.º Semestre	13.892.882	Saldo que se transfere para o primeiro semestre de 1967	65.936.104
	Cr\$ 113.985.921		Cr\$ 113.985.921

Belém, 4 de janeiro de 1967.

(a) Ubirajara Torres Cuóco
 Tec. em Contabilidade
 DEC-IR Pa. 1263 — CRC Pa.-1606).

(aa) Dr. OSCAR FACIOLA — Dir. Presidente
 Dr. JOAQUIM BENEDICTO DE SOUZA CAMPOS —
 Dir. Superintendente.
 Sr. RAFAEL FERNANDES DE OLIVEIRA GOMES —
 Dir. Secretário.

PARECER DO CONSELHO FISCAL

O Conselho Fiscal do BANCO DO PARÁ, S/A, no desempenho das funções que lhe conferem os Estatutos, procedeu ao exame do Balanço Geral e Contas Relativas ao segundo semestre do ano de mil novecentos e sessenta e seis, os quais foram encontrados em ordem e de acordo com a escrituração.

Belém, 4 de janeiro de 1967.

(aa) Paulo Lopes de Azevedo
 Abel Borrajo



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Diário da Justiça

ESTADO DO PARA

ANO XXX

BELÉM — Quarta-feira, 25 de Janeiro de 1967

NUM. 6.479

ACÓRDÃO N. 689

Apelação Cível da Capital
Apelante — Paulo Lobato Miranda.

Apelado — Salim Kizan Fraiha.

Relator — Desembargador Cordovil Pinto.

Ementa. — Ação de indenização por perdas e danos, como resultante de colisão de veículos. Reconhecimento da culpa "in eligendo", e responsabilidade do proprietário do veículo.

Agravo no auto do processo, sob o fundamento de cerceamento de defesa pelo indeferimento do Chamamento à Autoria. Não há verceamento quando os documentos mandados desentranhar dos autos, nestes contínuam, onde foram apreciados e examinados.

Ação julgada procedente. Agravo conhecido e denegado. Confirmação da sentença.

Vistos, examinados e discutidos estes autos de apelação cível da Capital, em que é apelante Paulo Lobato de Miranda e apelado Salim Kizan Fraiha, etc..

I — Baseado nos artigos 159 e 1518 inciso III, do Cód. Civil Bras. o autor ora apelado Salim Kizan Fraiha, propos a presente ação de indenização contra Paulo Lobato de Miranda, porque teve a sua camionete rural n. 34-13-P, colidida pelo automóvel número 6658-P, de propriedade do réu ora apelante no cruzamento da Avenida Governador

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO

José Malcher com a Av. Alcindo Cacela, pelas 14, horas do dia 12 de novembro de 1960. O autor procedia da Avenida Independência e o apelante da Praça Floriano Peixoto. Quem dirigia o automóvel número 66-58-P não era o seu proprietário e sim Paulo Humberto de Andrade, a quem, a qualquer pretexto, aquele entregou o seu veículo. A rural número 3413-P, ficou avariadíssima, segundo consta da vistoria "ad perpetuam rei memoriam", cujos autos instruíram a inicial de propositura da ação de indenização (fls. 2 e 3).

Citado o réu provocou uma série de incidentes, que culminaram pela apresentação da sua contestação, fora do prazo legal, tendo antes (fls. 47) requerido o chamamento à autoria, de quem dirigia o automóvel do réu que era Paulo Humberto de Andrade (fls. 34). Este pedido foi indeferido ante a impugnação do autor. E a contestação mandada desentranhar dos autos o que não foi feito contínuo no processo. Daí o agravo no auto do processo, com fundamento no artigo 851, inciso II e IV, do Código Processo Civil da República (II, que não admitir a prova requerida ou cercearem, de qualquer forma a defesa do interessado IV, que considerem

ou não, saneado o processo, ressaltando-se quanto a última hipótese, o disposto no artigo 846). O agravo foi tomado por termo.

No decorrer da instrução, os peritos fizeram os seus esclarecimentos perante o Doutor Juiz "a quo", e houve a confirmação do pedido da inicial, isto é, que o valor de indenização da camionete do autor era de oitocentos e trinta mil cruzeiros (Cr\$ 830.000), atendendo ser anti-econômica a recuperação da mesma.

Foram ouvidas testemunhas que nada beneficiaram o réu; ao contrário, evidenciaram a sua culpabilidade.

A final o Doutor "a quo" julgou procedente a ação de indenização, condenando o réu a pagar ao autor, a importância de oitocentos e trinta mil cruzeiros (Cr\$ 830.000), custas processuais e honorários do advogado do autor na razão de 20% sobre o valor da causa.

Inconformado, o réu apelou para esta Instância, onde o recurso teve marcha certa.

É o relatório.

II — Agravo no auto do processo, como preliminar.

O réu agravou baseado no artigo 851, inciso II e IV do Código de Processo Civil da República. Quanto ao inciso II, é de ser conhecido o agravo. Mas

quanto ao inciso IV, não. Passou a oportunidade. O despacho agravado não foi o saneador, cujo recurso deverá ser interposto cinco dias depois da intimação ao réu. O despacho saneador é o de fls. 44 verso, datado de 4 de agosto de 1961, do qual foi o advogado do réu intimado a 2 de outubro de 1961. A petição do réu interpondo o agravo, baseada no inciso IV do artigo 851, é de 8 de janeiro de 1962. Portanto, fora do prazo legal. É de não ser conhecido, por intempestivo.

Repetindo: Quanto ao inciso II do artigo 851, já referido. É de ser conhecido o agravo. Entretanto, o motivo desse recurso desapareceu. O réu queixa-se de que teve a sua defesa cerceada, por que o Doutor Juiz "a quo" determinou o desentranhamento da sua contestação, que na verdade, foi entregue em cartório, fora do prazo legal. Do despacho que motivou esse agravo no auto do processo, o réu foi intimado, e quatro dias depois, recorreu. Portanto, foi tempestivo. Embora tenha havido esse despacho, mandando desentranhar dos autos essa peça da defesa, esse mesmo despacho não foi cumprido. A defesa continuou nos autos, desaparecendo esse motivo, o cerceamento. O que está escrito, foi apreciado e examinado pelo Doutor Juiz "a quo" que não lhe deu guarida, porque

não encontrou razão, em favor do réu.

Incontestavelmente, o réu foi cerceado em sua defesa, e o seu agravo não é de ser provido.

III — O Doutor Juiz "o quo" estudou e decidiu com muito acerto a questão suscitada nestes autos. De acordo com as provas que existem em seu bojo, aplicou a lei e a Jurisprudência. Achou que se trata de culpa "in eligendo", prevista pelo Código Civil Brasileiro, e aplicada pelos Tribunais do País, e pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal. Por isso;

IV — Acordam os Juizes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por unanimidade de votos; Preliminarmente, conhecer do agravo no auto do processo (inciso II do artigo 851 do Código Processo Civil) e negar-lhe provimento, porque o réu não sofreu cerceamento em sua defesa. De Meritis: ainda por unanimidade de votos, negar provimento a presente apelação para confirmar como confirmam a sentença apelada, que fica fazendo parte integrante deste aresto, que condenou o réu Paulo Lobato de Miranda, a pagar a Salma Kizan Fraiha, a importância de oitocentos e trinta mil cruzeiros, como indenização, pelos danos sofridos pela camionete do autor pelos seus próprios fundamentos que são jurídicos. Determinam também, que sejam riscadas de modo a não poderem ser lidas, as expressões contidas no início das razões de apelação assinaladas a vermelho (fls. 102) acutiladas ao Dr. Juiz "a quo".

Custas despesas judiciais e honorários do advogado do autor, na base de 20% sobre o valor da causa, a cargo do réu apelante.

Belém, 30 de agosto de 1966.

(aa) Oswaldo de Brito Farias, Presidente Cor-dovil Pinto, Relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado. Belém, 11 de janeiro de 1967.

LUIS FARIA
Secretário do T. J. E.
(G. Reg. n. 621 — Dia 25.1.67).

ACÓRDÃO N. 690
Apelação Cível da Capital
Apelantes — Orlando Corrêa Fonte e Outros.
Apelados — Enéas Pereira de Souza e Júlia Souza.

Relator — Desembargador Silvio Hall de Moura.

Ementa — A partir da vigência da lei número 4290 de 5 de dezembro de 1963, que deu nova redação ao artigo 839 do Código Processo Civil, não se admite apelação das sentenças proferidas em causas de valor igual ou inferior ao duplo salário mínimo da região.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível da Comarca da Capital, em são apelantes Orlando Corrêa Fontes e outros e apelados Enéas Pereira de Souza e Júlia Souza:

Acordam os Juizes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por incabível, na espécie.

I — Orlando, Antonio, Alvaro e Magno Corrêa Fontes moveram ação ordinária de aquisição por cessão, das barracas ns. 320 e 322 de propriedade de Enéas Pereira de Souza e Júlia Souza, respectivamente, construídas no terreno deles, Autores, pedindo lhes seja dada posse das aludidas barracas mediante indenização das mesinas, pelo seu justo valor e de acordo com avaliação das mesmas, pelo seu justo valor e de acordo com avaliação judicial.

Citados os réus, estes contestaram a ação, dizendo que as referidas casas não estão situadas no terreno dos autores e sim em área pertencente ao patrimônio da Prefeitura deste município.

Proferido despacho saneador à fls. 50, com eles se conformaram as partes.

Deferida perícia, foi esta realizada por dois peritos dos litigantes e pelo desempatador.

No decorrer do feito foi requerido e deferido embargo da obra que o Réu Enéas começara a fazer no terreno em questão.

Como providência acessória, porque sentiram-se os Autores lesados por inobservância do Réu Enéas, pediram fosse providenciado o incidente de atentado, e que foi deferido e julgado afinal procedente.

Realizada a audiência de instrução e julgamento, com a tomada dos depoimentos do Autor Alvaro, dos Reus, de uma testemunha dos Autores e de três dos Réus, foi proferida a sentença, julgando improcedente a ação.

Da sentença apelaram os A. A., muito embora o valor do pedido seja de Cr\$ 100.000.

O Juiz "a quo" sem atender para a lei número 4.290 de 5 de dezembro de 1963, recebeu a apelação.

II — Sendo de Cr\$ 100.000 o valor da causa e vigorando à época da interposição da apelação o salário mínimo de Cr\$ 61.000, o recurso usado foi incabível, pois da sentença proferida em ação cuja causa for de valor igual ou inferior a duas vezes o salário mínimo vigente nas capitais dos Territórios e Estados, caberá apenas embargos ao próprio juiz "ex vi" da lei número 4290, já referida, que deu nova redação ao artigo 839 do Código de Processo Civil.

Belém, 28 de novembro de 1966.

(aa) Oswaldo de Brito Farias, Presidente. Silvio Hall de Moura, Relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado. Belém, 11 de janeiro de 1967.

LUIS FARIA
Secretário do T. J. E.
(G. Reg. n. 622 — Dia

ACÓRDÃO N. 691
Apelação Cível de Ponta de Pedras

Apelantes — Antonio Ferreira Martins e sua mulher.

Apelados — Dídimo Ferreira Tavares e sua mulher.

Relator — Desembargador Roberto Freire.

Ementa — Anula-se a sentença que, em ações conexas reunidas, decide apenas uma delas.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível da Comarca de Ponta de Pedras, em que são apelantes, Antonio Ferreira Martins e sua mulher e apelados, Dídimo Ferreira Tavares e sua mulher.

Alegando justo receio de serem molestados em sua posse e virem a sofrer prejuízos por atos de seus confinantes Dídimo Ferreira Tavares e esposa, Antonio Ferreira Martins e sua mulher, pecuaristas, residentes e domiciliados na cidade de Ponta de Pedras, intentaram os primeiros uma ação de interdito proibitório fundamentada nos artigos 377 do Código Processo Civil 501 e 554 do Código Civil fixando em um milhão de cruzeiros (Cr\$ 1.000.000) a cominação penal em caso de transgressão do preceito.

Nos argumentos fundamentais do pedido, os autores, ora apelantes, acusaram os réus, ora apelados, de pretenderem construir uma casa em área de sua propriedade, compreendida entre os igarapés Mandiam e Mungubal, para o que já deram os primeiros passos contratando empreiteiro e trabalhadores, a despeito dos protestos verbais já por eles manifestados.

Anexando ao pedido um "croquis" da região em litígio e a escritura pública de compra dos terrenos de sua propriedade, solicitaram a concessão do mandado proibitório contra Dídimo Ferreira Tavares, para compeli-lo a abster-se de atos de turbação contra sua posse.

o mandado foi concedido e os citados, oportunamente, contestaram a ação alegando que os autores, deturpando a situação real das terras em demanda, subvertendo seus verdadeiros limites e confundido a denominação exata dos igarapés existentes, equivocaram-se ao afirmar que os contestados pretendem edificar entre os igarapés Mandiam e Mungubal, quando tais denominações referem-se a um único e mesmo curso d'água, que delimita o extremo de suas terras. A defesa veio acompanhada da escritura pública de seis lotes denominados Bacurí, São Braz, Matupiri, Mandiam, São Bento e Serra Baixa.

Julgado saneado sem recurso, o feito entrou em fase probatória instaurando-se a audiência de instrução e julgamento quando, foram ouvidas oito testemunhas, sendo quatro dos autores e quatro dos reus, e oralmente expostas as razões de controvérsia das partes.

Estava a lide nesta fase, pronta para julgamento, quando, em data de 24 de julho de 1965 os réus, Dídimo Ferreira Tavares e sua mulher, ingressaram em juízo contra os autores com ação da mesma natureza, pleiteando, igualmente, o mesmo remédio legal, visando impedir, também, de construir na mesma área objeto da primeira ação.

Aqui, como no primeiro caso, a medida acauteladora foi deferida, desta vez em favor dos apelados contra os apelantes e, citados estes, levantaram a exceção de litispendência que foi acolhida pelo juiz resultando na anexação dos dois processos por estar comprovada a identidade da coisa, causa e pessoas.

Decidindo a controversia o M. M. Juiz "a quo" julgando improcedente o pedido, condenou Antonio Ferreira Martins e sua mulher, ao pagamento das custas processuais e honorários do advogado adverso, arbitrados em 10%

sobre o valor da causa.

O recurso, manifestado oportunamente, foi contraminutado e subiu a esta superior instância para julgamento.

Isto posto:

Trata-se conforme evidência o relatório supra, da coexistência perante o mesmo juiz, de duas ações idênticas fato que configura a litispendência arguida e acolhida, ante a indiscutível identidade de causa, coisa e pessoas.

Num mesmo juízo, comarca de Ponta de Pedras duas ações de interdito proibitório foram instauradas. A primeira proposta por Antonio Ferreira Martins e sua mulher, contra Dídimo Ferreira Tavares e esposa, em 18 de dezembro de 1964 e a segunda iniciada por estes contra aqueles em data de 24 de julho de 1965. Em ambos o objeto é a prevenção, motivada por justo receio, contra o esbulho do mesmo trato de terras de que autores e réus, respectivamente, se dizem senhores e possuidores.

Proposto o segundo interdito, os autores do primeiro levantaram a exceção de litispendência que foi acolhida pelo juiz, resultando na reunião dos dois processos, como admite o artigo 116 do Código de Processo Civil. Essa junção, como o próprio dispositivo legal esclarece, poderá efetuar-se em qualquer fase processual, mesmo como neste caso, depois de finda a instrução de uma das ações pois o que a lei visa, como ensina o mestre J. M. de Carvalho Santos à página 134, do volume II, de seu Código de Processo Civil interpretado, é uma utilidade de ordem prática medida econômica e consistente na diminição de despesas e de trabalho e a satisfação de uma providência de ordem política, de relevante interesse social, por dizer respeito ao próprio prestígio da justiça, porque se assegura a uniformidade a coerência dos

juízos".

Entretanto, embora reunidos e conjuntamente instruídos, cada um dos feitos deve ser examinado e julgado separadamente na sentença única que decidirá, de per si, dos interesses de todos os demandantes, solucionando-se definitivamente.

No caso objeto deste apêlo verifica-se que o julgador ao decidir as ações cuja conexidade admitiu e a reunião decretou, ateve-se apenas à primeira das causas propostas, julgando-a, sem sequer fazer a mínima referência ao segundo processo. A sentença de fls. 93 a 94, verso, resolveu apenas o pedido de Antonio Ferreira Martins e sua mulher, indeferindo o mas deixou sem qualquer solução a ação proposta por Dídimo Ferreira Tavares e esposa, reus da primeira demanda.

Não se diga que o julgamento de uma das causas importa em prejuízo da outra. Se e verdade que isto pode suceder quando se decide sobre dois casos conexos, nem sempre o julgamento de um dos feitos traz essa consequência, haja visto que ambos podem ser julgados improcedentes por falta de amparo legal ou mesmo por carência de suporte probatório.

Tal como a doutrina e a jurisprudência nacional inclina-se também nesta mesma orientação. O Tribunal de Alçada de São Paulo, na apelação número 850 de 27 de maio de 1955, publicada no vol. 147, página 287 da "Revista Forense", decidiu: É nula a sentença proferida em ações conexas reunidas, se a decisão se refere apenas a um dos feitos, sem manifestação explícita quanto ao outro.

Foi justamente o que aconteceu no caso em face. Havendo admitido a reunião de dois interditos proibitórios, o M. M. titular da Comarca de Ponta de Pedras, ao prolatar sua decisão resolveu apenas um deles, o primeiro

proposto, sem qualquer referência ao segundo causando assim a invalidade da sentença que por ser incompleta, não pode convalidar-se.

São estas as razões pelas quais, os juizes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Pará.

Acordam, por unanimidade de votação, em anular a sentença apelada, para o M. M. Juiz "a quo" reformulando-a julgue também a ação proposta por Dídimo Ferreira Tavares.

Belém, 28 de novembro de 1966.

(aa) Oswaldo de Brito Farias, Presidente. Roberto Cardoso Freire, Relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará — Belém, 19 de Janeiro de 1966.

LUIS FARIA

Secretário

(G. Reg. n. 623 — Dia 25.1.67).

ACÓRDÃO N. 692

Apelação Cível de Cametá

Apelante — Raimundo Corrêa Baião, Pela Justiça Gratuita.

Apelados — João Raimundo Gonçalves e Manoel do Carmo Gonçalves
Relator — Desembargador Eduardo Mendes Patriarcha.

Ementa — Reintegração de Posse.

O possuidor a título precário que se nega a restituir a coisa em seu poder comete esbulho.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível da comarca de Cametá, em que é apelante Raimundo Corrêa Baião e apelados João Raimundo Gonçalves e Manoel do Carmo Gonçalves.

Acordam os Juizes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, adotado o relatório de fls. 79 e verso dos autos como parte integrante deste, preliminarmente, julgando prejudicado o agravo no auto do processo de fls. 34, não

devidamente atermado, por maioria de votos e à unanimidade negar provimento ao recurso.

A espécie sob julgamento é de uma ação reinte-gratória, movida pelos apelados contra o apelante, visando a restituição das terras ocupadas, a título precário pelo mesmo, alegando os autores ter Raimundo Corrêa Baião perdido a confiança que lhes depositavam em virtude de ter pretendido o mesmo, por ocasião da Semana da Terra, ter pretendido cadastrar a referida posse em seu nome.

A ação julgada é puramente possessória e visam os litigantes saber, efetivamente, quem possui a melhor posse, já que o réu em sua defesa alega lhe pertencer o imóvel que ocupa, há vários anos sem oposição de quem quer que seja.

Com a inicial trouxe ram os autores para os autos o Título de Posse de fls. seis (6) pertencente aos seus avós e a certidão de Partilha de fls. sete usque nove, comprobatória da parte que coube por herança a seus pais. Raymundo Marciano Gonçalves, cujos documentos entretanto, não se acham devidamente transcritos no Registro de Imóveis da Comarca.

A prova testemunhal contudo, vem em socorro das alegações dos autores, sendo de salientar que até mesmo as testemunhas do réu a isso se referem. Eulálio Damiano Pantoja diz às fls. 52 dos autos ignorar si o réu é proprietário das terras em que mora, tendo conhecido de que as cadastrou em seu nome no IBRA, esclarecendo que certa vez, sendo capitaz de uma turma da qual era chefe um seu afilhado com a finalidade de extrair madeira nas terras ocupadas pelo réu, pode informar que o contrato firmado com os Gonçalves.

Também Jayme Cardoso Wanzeler diz ignorar a

que título o réu mora nas terras em questão não sabendo informar ser os contedores possuem documentos das referidas terras; mas, que supõe estar o réu localizado ai de ordem dos Gonçalves.

No caso, não se trata, pois, de discutir se as terras reclamadas são terras de marinha, mas a quem pertence a melhor posse, já que ambos se dizem possuidores.

Sob esse aspecto a decisão de primeira instância entendeu ser a dos autores, ora apelados, tanto assim que, com apoio na prova testemunhal, julgou procedente a ação proposta mandando o réu restituir aos autores a referida área de terras que vem ocupando, e desprezando as alegações da defesa, por não se apresentarem suficientemente convincentes.

Para que o possuidor possa adquirir o domínio pela posse prolongada mister se faz que a posse seja contínua e pacífica e que o animus domini por parte do possuidor resulte indubitavelmente comprovado dos autos. Sem essa prova, evidentemente não podia a sentença aceitar a defesa invocada pelo réu.

O ocupante, a título precário, de um imóvel não assiste direito algum de opor resistência à pessoa do legítimo dono, quando este lhe exige a restituição pois se a opõe, os atos de tal resistência autorizam o uso da reintegratória.

Carvalho Santos, definindo os atos de permissões ou tolerância diz: "a permissão se verifica quando o proprietário ou outro qualquer titular de um direito sobre uma coisa concede a outrem praticar a utilização não exclusiva dela, sem que, por tanto, renuncie seu direito e até segunda ordem".

Clóvis Bevilacqua, comentando o artigo 497 do Código Civil Brasileiro diz: "denominam-se atos de mera permissão ou tolerância os que alguém,

prática, sem pretender o direito de os praticar e o titular do direito suporta, sem dele abrir mão". O agente a título precário colhe a vantagem, sabendo, entretanto, que a pode perder a qualquer momento. No caso, apesar da longa ocupação das terras por parte do réu, esta sempre foi a título precário e, por conseguinte, não pode induzir posse ex vi do disposto no artigo 497.

A permissão conferida ao réu podia a qualquer momento ser revogada e o ocupante não podia recusar a devolução, sem se fazer esbulhador, máxime tendo perdido a confiança que lhe era depositada, diante da manifestação de pretender cadastrar no IBRA, como sua, aquilo de que tinha apenas posse precária.

A decisão recorrida é pois, incensurável.

Sem custas.

Belém, 24 de novembro de 1966.

(aa) Oswaldo de Brito Farias, Presidente. Eduardo Mendes Patriarcha, Relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará — Belém, 12 de janeiro de 1967.

LUIS FARIA
Secretário do T.J.E.
(G. Reg. n. 624 — Dia 25.1.67).

ACÓRDÃO N. 695
Recurso de Revista da
Capital

Recorrente — Brasil Extrativa S.A.

Recorrido — Maria Evangelina Rodrigues de Almeida.

Relator — Desembargador Cordovil Pinto.

Ementa — O recurso de revista é concedido quando divergem em suas decisões finais, duas ou mais Câmaras, Turmas ou Grupos de Câmaras, entre si, quanto ao modo de interpretar o direito em tese (artigo 853 do Código Processo Civil).

O prazo para a sua interposição é de 10 dias à publicação do Acórdão e

perante o Presidente do Tribunal (artigo 854 do cit. Cód. de Processo).

Vistos examinados e discutidos estes autos cíveis de recurso de revista, da Capital, em que é recorrente Brasil Extrativa S.A., e recorrida Maria Evangelina Rodrigues de Almeida, etc.

I — A firma recorrente fundamentou o seu recurso, apontando como divergentes os Venerandos. Acórdão os. 452 de 26 de agosto de 1964, e 544 de 12 de novembro de 1964, prolatados pelo mesmo relator, Exmo. Des. Amazonas Pantoja.

O caso referente ao Acórdão número 452, é de prédio locado, mas, que tendo proposta ação renovatória, dentro no prazo legal, a locatária, firma comercial "Paes Gonçalves & Cia", não teve o seu contrato prorrogado e por isso obteve o prazo de 18 meses para a desocupação do prédio, atendendo ao fundo do seu comércio.

O do Acórdão número 544, é diferente. A Brasil Extrativa S.A., não promoveu a renovação por via da lide competente e no prazo previsto em lei. Terminado o contrato, a locação tornou-se por tempo indeterminado, e sob égide do Código Civil Brasileiro. Entretanto respeitando o fundo do seu comércio, da recorrente, pelo Venerando Acórdão número 544, foi-lhe concedido o prazo, também de seis meses para a desocupação. Verifica-se, pois, que não houve divergência de julgados, do Egrégio Tribunal Pleno, (Ac. número 542) e o da Colenda 2a Câmara Cível do mesmo Tribunal de Justiça do Estado.

Embora tenha sido o mesmo Juiz, o relator dos feitos, as hipóteses são diversas, não se justificando, pois, o recurso interposto.

Assim e do mais que dos presentes autos consta.

II — Acórdão os Juizes

do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por unanimidade de votos e em sessão plenária, indeferir o pedido de fls. 2 e seguintes por falta de amparo legal.

Custas, demais despesas judiciais e honorários do advogado da recorrida pela recorrente.

Belém, 24 de agosto de 1966.

(aa) Aluizio da Silva Leal, Presidente. Cordovil Pinto, Relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado. Belém, 12 de janeiro de 1967.

LUIS FARIA

Secretário do T.J.E. (G. Reg. n. 625 — Dia 25.1.67).

ACÓRDÃO N. 694

Revisão Criminal da Capital

Requerente — Tomazia Teixeira Jaques.

Requerida — A Justiça Pública.

Relator — Desembargador Mauricio Cordovil Pinto.

Ementa: — A revisão penal somente é admitida nos processos findos artigo 621, do Código de Processo Penal da República, o que não acontece no caso destes autos, de vez que a requerente Tomazia Teixeira Jaques, presa preventivamente, não foi intimada, pessoalmente artigo 392, inciso I do C. P. P., da sentença que a condenou à pena de 30 anos de reclusão, como incurso nas penas do artigo 157, § 3o. do Código Penal Brasileiro.

Vistos, examinados e discutidos estes autos de revisão penal, da Capital, em que é requerente Tomazia Teixeira Jaques e, requerida a Justiça Pública, etc.

I — Tomazia Teixeira Jaques, brasileira, viúva de 58 anos de idade lavadeira, foi presa preventivamente, denunciada pelo Doutor Promotor Público da Comarca do Guamá processada e condenada pelo Doutor Juiz de Direito da mesma comarca, como incurso nas penas do

artigo 157 § 3o. do Código Penal Brasileiro, latrocínio — a cumprir a pena de 30 anos de reclusão, cumpríveis na cadeia pública de São José nesta capital.

A requerente e mais Raimundo Teixeira Jaques, seu filho, e Manoel Martinho Pinto, foram acusados dos autores da morte de Maxima Sena Lopes, octogenária, com o fim de apoderarem-se de dinheiro e joias que a vítima possuía como de fato teriam feito. Para melhor estudar o assunto, houve necessidade de avocar-se o processo original e anexar-se o mesmo ao do pedido de revisão.

Verificou-se, da sentença condenatória, que a ré teve a sua prisão preventiva decretada e assim encontrava-se a data da publicação da dita sentença, da qual não foi intimada pessoalmente, conforme determina o artigo 392, inciso II, do Código de Processo Penal da República.

Ora foram intimados da decisão condenatória, somente o doutor Promotor Público e o advogado do dativo dos réus, conforme verifica-se as fls. 52 dos autos crimes de latrocínio, advogados da sede da Comarca de São Miguel do Guamá. Assim sendo, o processo acima não está findo, que para tal é necessário que a requerente bem como os seus companheiros de prisão sejam intimados pessoalmente da sentença que os condenou. Não se justifica, portanto o pedido de fls. 2 a 3.

Diante do exposto, e o mais que dos presentes autos consta.

II — Acordam os Juizes do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em sessão plenária, e por unanimidade de votos, não tomar conhecimento da revisão pleiteada, por falta de amparo legal.

Custas na forma da lei.

Belém, 31 de agosto de 1966.

(aa) Aluizio da Silva Leal, Presidente. Cordovil

Pinto, Relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado. Belém, 12 de janeiro de 1967.

LUIS FARIA

Secretário do T.J.E. (G. Reg. n. 625 — Dia 25.1.67).

ACÓRDÃO N. 695
Recurso Penal 'Ex-Officio' da Capital

Recorrente — O Doutor Juiz de Direito da 4a Vara Penal.

Recorrido — Raimundo Tadeu da Silva.

Relator — Desembargador Edgar Machado de Mendonça.

Ementa: — A jurisprudência nacional tem-se orientado no sentido de que para o oferecimento da denúncia não se requer prova indiscutível a respeito do fato ou da sua autoria, sendo suficiente uma base para o procedimento, base essa a ser desenvolvida ou refugada no decorrer do sumário de culpa.

Por outro lado, os arestos de nossos colégios judiciais tem proclamado que "transportar maconha sem autorização legal ou regulamentar, constitui, em tese, o ilícito penal enunciado no artigo 281 da lei repressiva". Assim, conhece-se do recurso "ex-officio" para lhe dar provimento, por maioria de votos, e, assim reformar a sentença recorrida, a fim de determinar ao Dr. Juiz "a quo" que receba a denúncia de fls., devendo o feito prosseguir nos ulteriores de direito.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso penal "ex-officio" da comarca desta Capital, em que é recorrente, o Doutor Juiz de Direito da 4a Vara Penal e, recorrido, Raimundo Tadeu da Silva.

Os presentes autos nos dão conhecimento de que o 5o Promotor Público desta comarca denunciou de Raimundo Tadeu da Silva, já identificado na peça inicial, incriminado pela prática do ilícito penal

capitulado no artigo 281 do Código Penal.

De acordo com o inquérito policial que intrui a denúncia o acusado ora recorrido no dia 15 de novembro do ano pretérito foi encontrado pela ronda policial do Distrito de sua residência, e sendo revistado, teria sido encontrado em um de seus bolsos um cigarro da erva conhecida por maconha. Em consequência disso, o recorrido encaminhado ao Distrito Policial, onde se lavrou o competente flagrante, sendo-lhe fornecida nota de culpa. Através do exame pericial de fls. 15, do material apreendido, ficou patenteadado tratar-se da citada erva também conhecida por liamba ou diamba.

Acontece que o Doutor Juiz "a quo" achou por bem rejeitar a denúncia visto que, segundo seu entendimento, o fato narrado não constitui crime, já que a simples posse de cigarro de maconha é insuficiente para caracterizar o delito em referência, se não se faz prova de sua destinação ao consumo alheio. Esclarece o magistrado da 1a instância que esta é a orientação da jurisprudência deste Colendo Cenáculo, como se verifica do Venerando Acórdão número 47, de 11.3.1966, publicado "in" Diário da Justiça de 17 do mesmo mês e ano, prolatado pelo Des. Silvio Hall de Moura.

Houve recurso "ex-officio" para esta Superior Instância, nos precisos termos da lei número 1.521, de 26.12.1951, artigo 7o.

O Doutor Sub-procurador Geral do Estado manifestou-se no sentido de ser dado provimento ao recurso para reformando a sentença recorrida, determinar que o Doutor Juiz "a quo" receba a denúncia, prosseguindo-se o processo nos ulteriores de direito. É o relatório.

O que tudo visto e detidamente examinado e ponderado:

Merece pleno acolhimen-

to a tese sustentada pelo representante do Ministério Público, por isso que a nossa lei adjetiva penal, em seu artigo 43, somente autoriza a rejeição denuncia quando o evento narrado evidentemente não constitui crime, ou quando já estiver extinta a punibilidade, pela prescrição ou outra causa, ou quando for manifesta a ilegitimidade da parte, circunstâncias que, em absoluto, não se verificarem na hipótese "sub-judice".

Ao contrário, no caso em estudo, o fato, por sua narrativa se ajusta a definição do crime. Senão vejamos:

A jurisprudência nacional tem-se mostrado contravertida quanto à figura delituosa enunciada no artigo 281 da lei repressiva.

Uma corrente tem proclamado que transportar maconha sem autorização legal ou regulamentar constitui, em tese, o delito previsto no aludido artigo do Código Penal" (Vide Revista Forense vol. 209, pag. 304).

Já outra corrente entende que trazer alguém consigo o entorpecente para seu uso pessoal não constitui o ilícito penal estabelecido no artigo 281 do Código Penal. Todavia trata-se de presunção "juris tantum", susceptível portanto, de cessar pela demonstração em contrário. (Vide Revista Forense, vol. 206, pagina 235).

Acrescenta-se que o acusado, que é proprietário de uma baiuca, no Bairro do Guamá, nesta cidade assegura não ser um viciado devendo ficar ressaltado que o mesmo se encontrava quando surpreendido pela ronda policial, em sua casa comercial, acompanhado de outros indivíduos. Daí se infere que se não fosse a interferência da polícia ele teria atingido a finalidade de comércio de facilitar o uso do dito entorpecente entre seus frequentes.

Contudo, o que ficou planejado somente poderá

ser devidamente esclarecido no transcurso da instrução processual, sendo que somente nessa fase é que poderá ser feita a comprovação ou não da destinação da erva citada ao consumo alheio.

Em síntese, somente na fase de instrução é que se irá firmar juízo definitivo sobre a matéria em causa. A rejeição da denuncia, além de contrapor-se à lei, importa em um prejulgamento.

Finalmente ainda acerca da matéria em tela tem sido proclamado que, para o oferecimento da denuncia, não se requer prova indiscutível a respeito do fato ou de sua autoria, sendo suficiente uma base para o procedimento, base essa a ser desenvolvida ou refugada no decorrer do sumário de culpa.

Segundo a Revista Forense, vol. 182, página 279, desde que o fato narrado a denuncia configure um delito, em tese, como ocorre na espécie, sua rejeição importa desrespeito as normas processuais.

A vista do exposto, do mais que dos autos consta e mais normas de direito aplicáveis ao caso, figurado:

Acordam os Juizes componentes da Segunda Câmara Penal do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por maioria de votos, conhecer do recurso "ex-officio" interposto para lhe dar provimento e, desta forma, reformar a decisão recorrida, a fim de determinar que o Doutor Juiz "a quo" receba a denuncia de fls., devendo o feito prosseguir nos ulteriores de direito. O Exmo. Senhor Desembargador José Amazonas Panjoja negou provimento ao recurso para confirmar a sentença objeto de recurso.

Custas como manda a lei.

Belém, 17 de novembro de 1966.

(aa) Oswaldo de Brito Farias, Presidente. Edgar Machado de Mendonça, Relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará. Belém, 13 de janeiro de 1967.

LUIS FARIA
Secretário do T. J. E.
(G. Reg. n. 627 --- Dia 25.1.67).

ACÓRDÃO N. 696
Recurso Cível "Ex-officio" da Capital
Recorrente — O Doutor Juiz de Direito da 6a. Vara.

Recorrido — Manoel da Conceição Nunes.
Relator — Desembargador Delival de Souza Nobre.

Ementa. — Em caso de morte por acidente, a sanção do artigo 129, número II, letra "a" do C.N.T., só tem cabimento quando, por sentença, ficar provada a culpa do condutor.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Cível "ex-officio" da Capital, em que são, recorrente o Doutor Juiz de Direito da 6a. Vara, e recorrido Manoel da Conceição Nunes.

Manoel da Conceição Nunes, identificado na inicial, impetrou mandado de segurança contra o ato do Ilmo. Senhor Cel. Delegado Estadual de Trânsito, alegando que, após as 22 horas do dia 17 de julho do ano em curso em trecho escuro da Avenida Almirante Barroso, em frente à Praça de Esportes da Tuna Luso-Comercial, o violinista Mário Rocha foi atropelado pelo veículo conduzido pelo impetrante, que "venceu o traumatismo inicial e transpostas as barreiras psicológicas consequentes ao atropelamento apresentou-se às autoridades competentes, esclarecendo as circunstâncias do fato". Acontece que, no dia 9 de agosto último foi o impetrante preso, teve o seu veículo apreendido e a sua carteira de habilitação retida. Posto em liberdade, mediante pedido de informações em "habeas corpus" dirigidos ao Egrégio Tribunal de Justiça e ao Juízo de Direito

de uma das Varas Criminais, e liberado o seu veículo, continuou a sua carreira de habilitação retida.

Solicitadas informações a autoridade limitou-se a enviar a cópia da portaria que determinou a apreensão, pelo espaço de 12 meses, da carteira de habilitação do impetrante (fls. 12).

Ouvido, o representante do M. Público opinou pela concessão da segurança (fls. 16).

Sentenciando no feito, o Doutor Juiz "a quo" concedeu a segurança impetrada e recorreu "ex-officio" (fls. 17 a 19).

Nesta Superior Instância o Exmo. Senhor Doutor Subprocurador Geral do Estado opinou, preliminarmente, pela necessidade de serem baixados os autos à primeira instância, a fim de que, ali, fosse procedido ao preparo do mesmo, com a feitura da necessária conta, para pagamento de selos, emolumentos e custas devidas, e, quanto ao mérito, no sentido de ser mantida a sentença recorrida (fls. 22 a 23).

É o relatório.

Preliminar:
A preliminar suscitada pelo digno representante do M. Público, deve, "data venia", ser rejeitada. É ele próprio que diz, em seu parecer: "reconhecemos que, em virtude de a sentença ter sido favorável ao ora recorrido, essa providência possa não alcançar seu objetivo, mas além de visar ao cumprimento da lei, terá o mérito de alertar o Doutor Juiz, em casos futuros, ao cumprimento da disposição legal, para cuja inobservância são cominadas penalidades especiais". Se a oportunidade da formalidade já passou, nenhum mal há em que ela seja cumprida após a decisão desta Superior Instância. Ademais, não cabe a culpa ao Doutor Juiz que, sentenciando no feito, consignou a final. Custas ex lege". Cumpria, pois, ao Escrivão do pro-

cesso providenciar a conta e demais formalidades antes de remeter os autos a esta Instância. Deve, pois, o recurso ser julgado, chamando-se a atenção do Senhor Escrivão para que cumpra aquelas formalidades não só no presente processo como nos futuros.

Mérito:

É de ser confirmada a decisão recorrida. Não justificam, em absoluto, o ato impugnando os dispositivos ali invocados, quais sejam: artigo 50, item 9, artigo 60, item 20 e artigo 129, inciso II, alínea F, tudo do Código Nacional de Trânsito. O artigo 50, dispõe: "É dever de todo condutor de veículos: IX — prestar socorro a acidentados"; o artigo 60, reza: "É proibido XX — retirar, sem prévia permissão da autoridade competente, o veículo do local onde houver sofrido acidente grave"; e o artigo 129, estatui: "A apreensão do documento de habilitação far-se-á nos seguintes casos: II — pelo prazo de um a doze meses f) por incontinência pública e escandalosa do condutor.

Como menos, não há prova nos autos que justificasse o ato impugnado. A única hipótese ajustável seria a do artigo 129, número II, alínea a): quando, por sentença, ficar provada a culpa do condutor em caso de morte, ou de lesão corporal, por acidente. Mas mesmo assim e como está ali expresso, só por sentença. E isso só poderia em processo criminal, como pena acessória, como salientou o digno Doutor Juiz "a quo" e referendou o Exmo. Senhor Doutor Subprocurador Geral do Estado.

Não merece, pois, censura a sentença recorrida pelo que deve ser negado provimento ao recurso.

Pelo exposto:

Acordam os Juizes componentes da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, por unanimidade desprezar a pre-

liminar, e, quanto ao mérito negar provimento ao recurso, para confirmar a sentença recorrida, unanimemente.

Belém, 28 de novembro de 1966.

(aa) Delival de Souza Nobre, Relator. Oswaldo de Brito Farias, Presi-

dente.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado. Belém, 16 de janeiro de 1967.

LUIS FARIA

Secretário do T.J.E.

(G. Reg. n. 628 — Dia 25.1.67).

EDITAIS JUDICIAIS**JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA PENAL DA COMARCA DA CAPITAL**

2ª. Pretoria

A Doutora Marina Ferreira Macêdo 2ª. Pretora Criminal, etc.

A Doutora Marina Ferreira Macêdo 2ª. Pretora Criminal, faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que pelo Dr. 50. Promotor Público da Capital foi denunciado Benedito Simões da Silva, paraense, viúvo, de 37 anos, barbeiro, residente e domiciliado na Passagem Santa Fé S/n., como incurso na infração do art. 129 do Código Penal Brasileiro. E como não foi encontrado para ser citado pessoalmente, expedese o presente Edital, para que o denunciado sob pena de revelia, compareça a este Juízo, no dia 20 do mês de fevereiro, às 9 horas, a fim de ser interrogado pelo crime do qual é acusado.

Cumpra-se.

Belém, 20 de janeiro de 1967.

Eu, (assinatura ilegível), escrevo o subscrevi

A Doutora 2ª. Pretora:

(a) Marina Ferreira Macêdo 2ª. Pretora Criminal (G. Reg. n. 616 — Dia 24.1.67).

Poder Judiciário
Repartição Criminal
JUIZO DE DIREITO DA 3ª VARA DA COMARCA DA CAPITAL

Belém, 18 de janeiro de 1967.

EDITAL

O Doutor Raimundo das Chagas — Juiz de Direito da 3ª Vara Penal, etc.

Faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que pelo doutor 20. Promotor Pú-

blico da Capital doutor Moacir Bernardino Dias, foi denunciado Raimundo Nonato da Conceição, paraense, casado, pintor, residente e domiciliado nesta cidade a Rodovia Snapp número 382, como incurso nas penas do artigo 281 do Código Penal Brasileiro. E como não foi encontrado para ser citado pessoalmente expedese o presente Edital, para que o denunciado sob pena de revelia, compareça a este Juízo, no dia vinte e quatro de fevereiro próximo, às dez horas para ser interrogado no processo crime de facilitação de uso de entorpecentes do qual é acusado.

Cumpra-se.

Belém, 18 de janeiro de 1967.

Eu, Maria Mercêdes da Silva, escrevo o datilografado e subscrevi.

(a) Raimundo das Chagas

Juiz de Direito

(G. Reg. n. 606 — Dia 24.1.67).

EDITAL

O Doutor Raimundo das Chagas — Juiz de Direito da 3ª. Vara Penal, etc.

Faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que pelo 20. Promotor Público dr. Moacir Bernardino Dias, foram denunciados Espaminondas da Costa Oeiras marítimo paraense residente a rua Assis de Vasconcelos, na cidade de Marapanim, Raimundo Teixeira da Costa, maranhense, comerciante, residente a tra-

vessa de Breves número 536 é Sebastião Silva, maranhense, marítimo, residente a Carlos de Carvalho s/n, como incurso nas sanções punitivas do artigo 155 § 4o. inc. "IV" do Código Penal. E como não foram encontrados para ser citados pessoalmente, expedese o presente Edital, para os denunciados sob pena de revelia compareçam a este Juízo, no dia 22 de fevereiro próximo, às onze horas, a fim de serem interrogados pelo crime de furto qualificado do qual são acusados.

Cumpra-se.

Belém, 17 de janeiro de 1967.

Eu, Maria Mercêdes da Silva, escrevo o datilografado e subscrevi.

(a) Raimundo das Chagas

Juiz de Direito

(G. Reg. n. 607 — Dia

EDITAL

O Doutor Raimundo das Chagas — Juiz de Direito da 3ª. Vara Penal, etc.

Faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que pelo 80. Promotor Público foi denunciado Joaquim Correa da Silva, brasileiro, casado, carpinteiro, residente a travessa 9 de janeiro s/n, bairro da Terra Firme, como incurso nas penas do artigo 281 do Código Penal Brasileiro. E como não foi encontrado para ser citado pessoalmente expedese o presente Edital, para que o denunciado sob pena de revelia compareça a este Juízo, no dia 1 de março próximo às 10 horas, a fim de ser interrogado pelo crime de facilitação de uso de entorpecentes do qual é acusado.

Cumpra-se.

Belém, 18 de janeiro de 1967.

Eu, Maria Mercêdes da Silva, escrevo o datilografado e subscrevi.

(a) Raimundo das Chagas

Juiz de Direito

(G. Reg. n. 608 — Dia 24.1.67).

EDITAL

O Doutor Raimundo das Chagas — Juiz de Direito da 3a. Vara Penal, etc.

Faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que pelo 2o. Promotor Público, dr. Moacir Bernardino Dias, foi denunciado Moisés Francellino de Melo, paraense, solteiro, sem profissão, residente e domiciliado nesta cidade à Tavares Bastos s/n. bairro da Marambaia, como incurso nas sanções punitivas do artigo 155 comb. com o artigo 12, inc. "II" Parágrafo único (tentativa de furto) todos do Código Penal Brasileiro. E como não foi encontrado para ser citado pessoalmente expede-se o presente Edital, para que o denunciado sob pena de revelia compareça a este Juízo, no dia vinte e quatro de fevereiro próximo, às onze horas, a fim de ser interrogado pelo crime de tentativa de furto do qual é acusado.

Cumpra-se.

Belém, 18 de janeiro de 1967.

Eu, Maria Mercedes da Silva, escrivã o datilografai e subscrevi.

(a) Raimundo das Chagas

Juiz de Direito

(G. Reg. n. 609 — Dia 24.1.67).

EDITAL

O Doutor Raimundo das Chagas — Juiz de Direito da 3a. Vara Penal, etc.

Faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que pelo 2o. Promotor Público dr. Moacir Bernardino Dias, foi denunciado Esteziano Gonzaga da Silva, paraense, solteiro, motorista, residente e domiciliado nesta cidade à 2a. de Queluz s/n. (bairro de Canudos), e como não foi encontrado para ser citado pessoalmente expede-se o presente Edital, para que o denunciado sob pena de revelia compareça a este Juízo, no dia vinte e três (23) de fevereiro

próximo, às onze horas, a fim de ser interrogado pelo crime de Facilitação de Uso de Entorpecentes do qual é acusado.

Cumpra-se.

Belém, 18 de janeiro de 1967.

Eu, Maria Mercêdes da Silva, escrivã o datilografai e subscrevi.

(a) Raimundo das Chagas

Juiz de Direito

(G. Reg. n. 610 — Dia 24.1.67).

Poder Judiciário
Repartição Criminal

**JUIZO DE DIREITO DA
3a VARA DA COMARCA
DA CAPITAL**

EDITAL

Raimundo das Chagas — Juiz de Direito da 3a. Vara Penal, etc.

Faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que pelo 3o. Promotor Público dr. José Maia foi denunciado José Bonfim dos Santos, brasileiro, solteiro, Agente de Policia, residente a passagem S. Jorge número 109, como incurso nas penas do artigo 129, parágrafo 2o inciso IV do Código Penal Brasileiro. E como não foi encontrado para ser citado pessoalmente expede-se o presente edital para que o denunciado sob pena de revelia compareça a este Juízo, no dia seis (6) de março próximo, às dez horas, a fim de ser interrogado pelo crime de Lesões Corporais Graves do qual é acusado.

Cumpra-se.

Belém, 20 de janeiro de 1967.

Eu, Maria Mercêdes da Silva, escrivã o datilografai e subscrevi.

dr. Raimundo das Chagas

Juiz de Direito

(G. Reg. n. 687 — Dia 25.1.67).

EDITAL

Raimundo das Chagas — Juiz de Direito da 3a. Vara Penal, etc.

Faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que pelo 3o. Promotor Público da Capital foi denunciado Carlos Gomes da Silva, brasileiro, casado, de 26 anos, de idade, sem profissão e sem residência como incurso nas penas do artigo 155 combinado com o artigo 12 do Código Penal Brasileiro. E como não foi encontrado para ser citado pessoalmente expede-se o presente Edital para que o denunciado sob pena de revelia, compareça a este Juízo, no dia dois de março próximo às dez horas a fim de ser interrogado pelo crime de furto qualificado do qual é acusado.

Cumpra-se.

Belém, 20 de janeiro de 1967.

Eu, Maria Mercêdes da Silva, escrivã o datilografai e subscrevi.

Dr. Raimundo das Chagas

Juiz de Direito

(G. Reg. n. 688 — Dia 25.1.67).

EDITAL

Dr. Raimundo das Chagas — Juiz de Direito da 3a Vara Penal, etc.

Faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que pelo 1o. Promotor Público da Capital dr. Edgar Viana, foi denunciado Airton Beltrão de Lima, de 31 anos de idade, filho de Mário da Silveira e de Alice Beltrão Lima, paraense, comerciante, residente à avenida Presidente Vargas Avenida Hotel, como incurso nas penas do artigo 129, § 2o. inc. IV do Código Penal Brasileiro. E como não foi encontrado para ser citado pessoalmente expede-se o presente Edital para que o denunciado sob pena de revelia compareça a este Juízo, no dia 8 de março

próximo, às dez horas, a fim de ser interrogado pelo crime de Lesões Corporais Graves do qual é acusado.

Cumpra-se.

Belém, 20 de janeiro de 1967.

Eu, Maria Mercêdes da Silva, escrivã o datilografai e subscrevi.

Dr. Raimundo das Chagas

Juiz de Direito

(G. Reg. n. 689 — Dia 25.1.67).

EDITAL

Dr. Raimundo das Chagas — Juiz de Direito da 3a. Vara Penal, etc.

Faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que pelo 2o. Promotor Público da Capital foram denunciados Orlando Franco Silva, Orlando dos Santos Vale, e Manoel Benedito Nascimento, paraenses, solteiros, os dois primeiros sapateiros, residentes e domiciliados a Passagem S. Sebastião s/n e Brasília s/n, bairro da Terra Firme e o último braçal, sem residência fixa, como incursos no artigo 281 do Código Penal Brasileiro. E como não foram encontrados para serem citados pessoalmente expede-se o presente Edital para que os denunciados sob pena de revelia compareçam a este Juízo, no dia 3 de março próximo às dez horas, a fim de serem interrogados pelo crime de Facilitação de Uso de Entorpecentes do qual são acusados.

Cumpra-se.

Belém, 20 de janeiro de 1967.

Eu, Maria Mercêdes da Silva, escrivã o datilografai e subscrevi.

Dr. Raimundo das Chagas

Juiz de Direito

(G. Reg. n. 690 — Dia 25.1.67).

Diário da Ass

ESTADO DO PARA

ANO XV

BELÉM — Quarta-feira, 25 de Janeiro de 1967

NUM. 1.407

RESOLUÇÃO N. 1.905

O Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em sessão de 4 de março de 1966,

Considerando o seguinte expediente, recebido no Protocolo no dia 2 do corrente, às fls. 67 do Livro n. 3, sob o n. 294:

Belém, 1.3.66.

Of. n. 142/GG

Senhor Presidente:

A Lei n. 3658 de 28 de janeiro último, publicada no DIÁRIO OFICIAL de 31.1.66, que instituiu o Fundo Estadual de Desenvolvimento Agropecuário, cria em seu Art. 30 a Comissão Fiscal, que deverá ser composta de 3 (três) membros.

Indica também o Art. 40 da citada Lei que um dos membros — “um (1) funcionário habilitado em contabilidade” — deverá ser indicado pelo Presidente do Tribunal de Contas.

Dessa forma, tenho a satisfação de solicitar a Vossa Excelência a indicação de um nome para preenchimento dessa formalidade legal.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de real apreço e distinta consideração.

Maj. Alacid da Silva Nunes, Governador do Estado”.

Considerando a seguinte exposição oral do Exmo. Sr. Ministro Presidente:

“A Lei n. 3.658, publicada no DIÁRIO OFICIAL

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

de 31.1.66, realmente, criou o Fundo Estadual de Desenvolvimento Agropecuário, determinando, no seu art. 1º, a forma da aplicação desse Fundo.

No seu art. 20., indica a procedência das fontes de receita do Fundo e no seu § 1º determina que os recursos arrecadados serão depositados no Banco do Estado do Pará S. A., e movimentados pelo Secretário de Produção.

No seu art. 30. cria a Comissão Fiscal, como órgão fiscal e controlador do Fundo e lhe atribui a competência de estudar e aprovar as contas e balancetes mensais, e, anualmente, emitir parecer sobre o relatório e balanço do exercício.

No seu art. 80. cria, afinal, o Conselho Administrativo, dando-lhe o art. 90. entre outras, a competência de examinar, julgar e aprovar as contas que lhe forem apresentadas, referentes aos planos de programa de trabalhos executados.

Como se vê, a Lei determina o estudo e a aprovação de contas mensais pelo Conselho Fiscal e o exame, julgamento e aprovação anual das contas do Fundo pelo Conselho Administrativo, atribuição esta privativa do Tribunal, não por lei ordinária, mas sim pela própria Constituição do

Estado. Ocorre que a Lei n. 3.658, no seu art. 19, faz uma ressalva e determina o seguinte: “O Conselho (Referindo-se, no caso, ao Conselho Administrativo, em que é o órgão da administração do Fundo) encaminhará ao Tribunal de Contas até o dia trinta de julho de cada ano, o Balanço dos recursos do Fundo Estadual de Desenvolvimento Agropecuário e a documentação relativa às despesas efetuadas ao exercício anterior”. Então, o que se subentende é que a atribuição conferida à Comissão Fiscal e ao Conselho Administrativo é para uso interno, pois, anteriormente, a Lei obriga o Conselho Administrativo, que é órgão de administração, a remeter ou apresentar — vamos tornar a coisa mais concreta — a prestação do Fundo para o Tribunal julgar, relativamente ao comportamento do Conselho Administrativo quanto ao emprêgo das verbas.

O ponto é o seguinte, em face da indicação sugerida pelo Sr. Governador do Estado para que esta Presidência indique um funcionário para compor a Comissão Fiscal: pelo Regimento Interno da Casa, os atos de nomeação, demissão, aposentadoria, licença, férias, inclusive quando o

Tribunal coloca à disposição um dos seus funcionários para uma repartição federal, estadual ou municipal, apenas o Plenário pode decidir a matéria. Há muita similitude desses casos com o ato de indicar. De maneira que, embora a Lei específica expressamente atribua ao Presidente indicar o funcionário para compor a Comissão Fiscal, esta Presidência entendeu, achou muito mais interessante e conveniente atribuir ao Plenário que a autorizasse para essa indicação, porque o termo presidente pode compreender o próprio Colegiado. É o Colegiado que faz as nomeações, que determina as férias, as licenças e que põe à disposição. Para uma indicação, só o Plenário pode autorizar a Presidência a fazê-la, de maneira que submeto, com estes esclarecimentos, uma vez que o ato de julgar as contas está ressalvado no art. 19. A competência da Comissão Fiscal e do Conselho Administrativo é puramente interna. Não vem, de forma nenhuma, atingir a competência constitucional do Tribunal, de maneira que, deixando de lado esta parte, peço, apenas, que o Plenário autorize o Presidente a fazer a indicação, nos termos da Lei n. 3.865”.

RESOLVE:

Unanimemente, autorizar a Presidência do Tri-

bunal a fazer a indicação do funcionário deste Tribunal habilitado em contabilidade, como prescreve o art. 40. da Lei n. 3.658, de 28.1.66, atendendo, assim, à solicitação do Exmo. Sr. Major Alacid da Silva Nunes, Governador do Estado, em ofício n. 142.GG, de 1.3.66.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em 4 de março de 1966.

Mário Nepomuceno de Sousa
Ministro Presidente
Lindolfo Marques de Mesquita
José Maria de Vasconcelos Machado
Eva Andersen Pinheiro
Sebastião Santos de Santana

Fui presente: José Octávio Dias Mescouto, procurador

Voto do Exmo. Sr. Ministro Lindolfo Marques de Mesquita: — "Autorizo".

Voto do Exmo. Sr. Ministro José Maria de Vasconcelos Machado: — "Ressalvada a competência jurídica-constitucional do Tribunal de Contas, de apreciar a legalidade das contas de todos os responsáveis por bens e dinheiros públicos do Estado, eu autorizo a designação do funcionário para o fim especificamente requisitado".

Voto do Exmo. Sr. Ministro Sebastião Santos de Santana: — "Aceito a ressalva invocada pelo Sr. Ministro José Maria de Vasconcelos Machado, porquanto o art. 19 respeita a constitucionalidade deste Tribunal em julgar as contas dos responsáveis por dinheiros e bens públicos".

Voto da Exma. Sra. Ministra Eva A. Pinheiro: — "A exposição feita pelo Exmo. Sr. Ministro Presidente foi clara, e deixou bem patente que a indicação ora em apreciação não fere a competência exclu-

siva desta Corte, de julgar a aplicação dos dinheiros públicos.

Desta forma, concedo a autorização solicitada pela nobre Presidência". (G. — Reg. n. 1917 — Dia 25.1.67)

RESOLUÇÃO N. 1.906
O Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em sessão do dia 8 de março de 1966,

RESOLVE:
Converter em diligência a declaração de bens do Sr. Daryberg de Jesus Paes Lobo, sub-diretor do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Pará, conforme documento protocolado sob o n. 301, às fls. 67 do livro n. 3, a fim de que seja atendido o que dispõe o § I, do art. 20, da Lei n. 3076, de 7.10.64.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em 8 de março de 1966:

Mário Nepomuceno de Sousa
Ministro Presidente
Lindolfo Marques de Mesquita
José Maria de Vasconcelos Machado
Sebastião Santos de Santana

Eva Andersen Pinheiro
(G. — Reg. n. 1918 — Dia 25.1.67)

RESOLUÇÃO N. 1.907
O Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em sessão do dia 11 de março de 1966.

RESOLVE:
Unânimemente, registrar as seguintes declarações de bens:

Ilmo. Sr. João Antônio Nunes Caetano, Assessor, em comissão do Gabinete da Diretoria Geral do Departamento de Estradas de Rodagem, conforme documento protocolado sob o n. 312, às fls. 69 do Livro n. 3;

Ilmo. Sr. Henrique Antunes Montenegro Duarte, Diretor de Pavimentação do Departamento de

Estradas de Rodagem, conforme documento protocolado sob o n. 321, às fls. 69 do Livro n. 3;

Ilmo. Sr. Emanuel Ribeiro Lisboa, Comandante da Polícia Rodoviária do Departamento de Estradas de Rodagem, conforme documento protocolado sob o n. 324, às fls. 69 do Livro n. 3.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em 11 de março de 1966.

Mário Nepomuceno de Sousa
Ministro Presidente
Lindolfo Marques de Mesquita
José Maria de Vasconcelos Machado
Sebastião Santos de Santana

Eva Andersen Pinheiro
(G. — Reg. n. 1919 — Dia 25.1.67)

RESOLUÇÃO N. 1.908
O Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em sessão do dia 15 de março de 1966,

Considerando a comunicação da Secretaria de Estado de Saúde Pública, (documento protocolado sob o n. 333, às fls. 70, do Livro n. 3),

RESOLVE:

Conceder à Sra. Martha Helena Ferreira Barata, Escriutária deste Tribunal, 40 (quarenta) dias de licença para tratamento de saúde, de conformidade com o art. 98, da Lei n. 749, de 24.12.53 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado), a contar de 25.2.66.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em 15 de março de 1966.

Mário Nepomuceno de Sousa

Ministro Presidente
Lindolfo Marques de Mesquita
José Maria de Vasconcelos Machado
Sebastião Santos de Santana

Eva Andersen Pinheiro
(G. — Reg. n. 2552 — Dia 25.1.67)

RESOLUÇÃO N. 1.909
O Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em sessão de 22 de março de 1966,

Considerando o ofício n. 205/GG, de 17.3.66, do Exmo. Sr. Dr. João Renato Franco, Governador do Estado, em exercício (doc. protocolado sob o n. 362, às fls. 73 do livro n. 3) e nos seguintes termos: "Senhor Presidente. Tenho a honra de dirigir-me a Vossa Excelência para solicitar-lhe a prestimosa colaboração ao Governo, no sentido de colocar à disposição deste Executivo, para servir na Delegacia Estadual de Trânsito, a servidora deste Egrégio Tribunal, Altair Marques de Mesquita, sem ônus para o Tribunal de Contas. Na certeza de que essa Corte dará a melhor acolhida ao assunto, a proveito o ensejo, para reafirmar a Vossa Excelência, Senhor Presidente, os meus protestos de consideração e apreço".

RESOLVE:

Colocar à disposição do Governo do Estado, sem ônus para este Tribunal, a funcionária Altair Marques de Mesquita, a partir desta data.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em 22 de março de 1966.

Mário Nepomuceno de Sousa
Lindolfo Marques de Mesquita
José Maria de Vasconcelos Machado
Sebastião Santos de Santana

Eva Andersen Pinheiro
(G. — Reg. n. 2845 —